



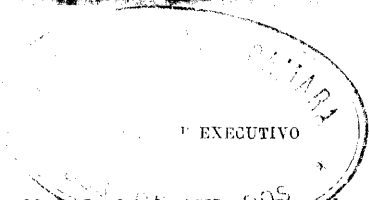
ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1826

PARTE II.

	PAGS.
DECRETO de 12 de Janeiro de 1826.— Permite a exportação da moeda metálica desta côrte para diversas provincias do Imperio.....	1
DECRETO de 17 de Janeiro de 1826.— Abole a companhia de cavallaria de 1. ^a linha da Provincia de Goyaz, e organiza um batalhão de caçadores.....	2
DECRETO de 22 de Janeiro de 1826.— Nomea os Senadores do Imperio, segundo as listas enviadas das provincias.....	3
DECRETO de 25 de Janeiro de 1826.— Nomea o Plenipotenciario Brasileiro para o congresso que se deve reunir em Panama.....	6
DECRETO de 28 de Janeiro de 1826.— Dá nova organização ao corpo de artilharia de posição.....	7
DECRETO de 28 de Janeiro de 1826.— Concede perdão a sentenciados na Provincia da Bahia.....	11
DECRETO de 30 de Janeiro de 1826.— Concede perdão aos desertores das tropas da guarnição da Provincia da Bahia.....	12
DECRETO de 30 de Janeiro de 1826.— Promove a officiaes do Exercito na Provincia da Bahia.....	12

	Pags.
DECRETO de 31 de Janeiro de 1826.— Organiza a Imperial Brigada de artilharia de Marinha.....	13
DECRETO de 31 de Janeiro de 1826.—Crêa um Thesoureiro geral da Marinha e dous Pagadores.....	15
ALVARÁ de 5 de Abril de 1826. — Concede o tratamento de Senhoria aos Conegos da cathedral da Bahia.....	16
DECRETO de 10 de Abril de 1826.—Manda observar o tratado de reconhecimento da Independencia, entre o Brazil e Portugal.....	17
DECRETO de 16 de Abril de 1826.— Crêa a ordem de Pedro Primeiro, fundador do Imperio.....	33
DECRETO de 21 de Abril de 1826.— Concede ao batalhão de 2. ^a linha de Minas Geraes, expedicionario á Provincia da Bahia o uso da medalha concedida ao exercito pacificador da referida provincia...	33
DECRETO de 22 de Abril de 1826.— Divide a 2. ^a companhia do corpo das ordenanças da villa de Propriá na Provincia de Sergipe em tres companhias.....	34
DECRETO de 25 de Abril de 1826.— Designa o dia 29 do corrente para a 1. ^a reunião das Camaras Legislativas, afim de que possa ter lugar a abertura da Assemblêa Geral no dia marcado na Constituição.....	34
DECRETO de 26 de Abril de 1826.— Declara sem effeito o Decreto de 11 de Dezembro de 1822, que mandou sequestrar as propriedades portuguezas....	35
DECRETO de 5 de Maio de 1826.— Approva a deliberação tomada pelo Senado sobre o art. 7. ^o do formulario para a recepção de Sua Magestade o Imperador, no acto da intallação da Assemblêa Geral Legislativa.....	35
DECRETO de 17 de Maio de 1826.— Crêa o lugar de Ajudante do Auditor Geral de Marinha.....	37
DECRETO de 14 de Maio de 1826.— Da organização e numeração a diversos corpos de primeira e segunda linha do exercito.....	38
DECRETO de 24 de Maio de 1826.— Concede o titulo de Duqueza de Goyaz a D. Izabel Maria de Alcantara Brazileira.....	41
DECRETO de 29 de Maio de 1826.— Concede o tratamento de Excellencia no recinto das Camaras Legislativas aos Presidentes das mesmas Camaras, e Secretarios dellas na correspondencia official.....	41
DECRETO de 31 de Maio de 1826.— Concede quatro loterias, conforme o plano annexo, para edificação da Igreja Matriz de S. José, desta Còrte.	42
CARTA DE LEI de 6 de Junho de 1826.— Ratifica o tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a França.....	44



PAGS.

DECRETO de 26 de Junho de 1826. — Concede dez loterias, conforme o plano anexo, em beneficio das fabricas de estamperia e papel, do sitio do Andarahy desta cidade 61

DECRETO de 28 de Junho de 1826. — Concede dez loterias, conforme o plano anexo, em beneficio da Santa Casa da Misericordia da cidade de Porto Alegre..... 62

DECRETO de 6 de Julho de 1826. — Concede seis loterias, em beneficio da criação dos expostos da cidade de Porto Alegre, e diversas villas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.. 63

DECRETO de 17 de Agosto de 1826. — Approva o figurino para o novo uniforme dos batalhões da Imperial Brigada de Artilharia da Marinha..... 64

DECRETO de 18 de Agosto de 1826. — Crêa um Auditor de Marinha na Provincia de Montevidéo..... 65

DECRETO de 28 de Agosto de 1826. — Marca a diaria de 400 réis aos Missionarios Barbadinhos convidados para servirem no Imperio..... 65

ALVARÁ de 13 de Setembro de 1826. — Concede á cidade de S. Salvador, capital da Provincia da Bahia, o titulo de Leal e Valerosa 66

DECRETO de 25 de Outubro de 1826. — Concede dez loterias para edificação da cadeia e casa da Camara da villa de Quefuz..... 67

DECRETO de 26 de Outubro de 1826. — Divide em duas a 6.^a companhia do districto da freguezia de N. S. dos Campos do Rio Real de cima serras a dentro, do corpo de ordenanças da villa do Lagarto na provincia de Sergipe..... 68

DECRETO de 30 de Outubro de 1826. — Nomea a Simplicio Rodrigues de Sá mestre de pintura da Rainha de Portugal, e Augustas Princezas, e arbitra-lhe ordenado..... 68

DECRETO de 7 de Novembro de 1826. — Marca o ordenado do Provedor-mór de saude 69

DECRETO de 9 de Novembro de 1826. — Concede tres loterias conforme o plano anexo, em beneficio da Santa Casa da Misericordia da cidade de S. Christovão, capital da Provincia de Sergipe..... 69

DECRETO de 14 de Novembro de 1826. — Perdôa o crime de deserção aos individuos do Exercito do Sul.. 70

CARTA DE LEI de 23 de Novembro de 1827. — Ratifica a Convenção entre o Imperio do Brazil e a Grã-Bretanha para a abolição do trafico de escravos. 71

DECRETO de 15 de Dezembro de 1826. — Proroga o prazo para concessão do perdão do crime de deserção de que trata o Decreto de 14 de Novembro ultimo..... 76

ADDITAMENTO

	Pags.
PROCLAMAÇÃO de 31 de Janeiro de 1826.— Annuncia a saída de Sua Magestade para a Província da Bahia.....	3
FALLA que Sua Magestade o Imperador pronunciou na Camara de Senadores, na abertura da Assembléa Nacional em 6 de Maio de 1826.....	4
FALLA com que Sua Magestade o Imperador encerrou a Assembléa Geral, em 6 de Setembro de 1826.....	6
PROCLAMAÇÃO de 12 de Novembro de 1826.— Annuncia a partida de Sua Magestade o Imperador para as provincias do Sul.....	7





ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1826

DECRETO—DE 12 DE JANEIRO DE 1826.

Permite a exportação da moeda metallica desta côrte para diversas provincias do Imperio.

Havendo cessado os motivos pelos quaes se suspendeu a remessa de moeda metallica desta côrte, para diversas provincias do Imperio: Hei por bem permittir d'ora em diante a livre exportação da referida moeda para as ditas provincias, não obstante os Decretos de 20 de Novembro de 1818, e 20 de Junho de 1820 relativos áquella suspensão. O Visconde de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Barbacena.

DECRETO — DE 17 DE JANEIRO DE 1826.

Abole a companhia de cavallaria de 1.^a linha da Provincia de Goyaz, e organiza um batalhão de caçadores.

Mostrando a experiencia a inutilidade da companhia de cavallaria de primeira linha da guarnição da Provincia de Goyaz, não só pela impropriedade do terreno daquella provincia para o serviço de talarma, como pela grande despeza, assim inutil, que com ella se faz ; mas sendo alli necessario um corpo de caçadores, arma mais apropriada para o serviço daquella provincia ; segundo a representação que o Governador das Armas della fez subir á minha augusta presença : Hei por bem, que, ficando abolida a referida companhia, se organize, com as praças desta, e da companhia de infantaria da mesma linha e guarnição, um batalhão de caçadores, que tomará o n.º 29, de 1.^a linha do exercito, conforme o plano, que com este baixa, assignado pelo Barão de Lages, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 17 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Barão de Lages.

Plano para a organização do batalhão de caçadores n.º 29 de primeira linha do Exercito, que será composto das praças da companhia de cavallaria de primeira linha da Provincia de Goyaz, que fica abolida, e da companhia de infantaria da mesma linha e provincia, na conformidade do decreto datado de hoje.

Este batalhão terá um estado-maior, e duas companhias, da forma seguinte :

ESTÁDO MAIOR.

Official Superior Commandante.....	1
Ajudante.....	1
Cirurgião-mór.....	1
	<hr/>

Força de cada companhia.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
1.º Sargento.....	1
2.ºs Sargentos.....	2
Forriell.....	1
Cabos de Esquadra.....	5
Corneta.....	1
Soldados.....	100
	<hr/>
	113

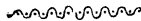
RECAPITULAÇÃO.

Estado-maior.....	3
2 companhias a 113 praças cada uma.....	226
	<hr/>

Total 229 praças.

Aos Officiaes inferiores e soldados de cavallaria e infantaria de que se compõe este batalhão, cujos soldos são pela antiga tarifa, ficam conservados os seus vencimentos segundo o espirito do art. 44 das observações no Plano de 28 de Março de 1825.

Paço em 17 de Janeiro de 1826.—*Barão de Lages.*



DECRETO —DE 22 DE JANEIRO DE 1826.

Nomea os Senadores do Imperio, segundo as listas enviadas das provincias.

Tendo subido á minha imperial presença as listas das provincias do Imperio para a nomeação dos Senadores : Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, nomear na fôrma do § 1.º do art. 401 tit. 5.º, da Constituição do Imperio, os que constam da relação, que com este baixa assignada pelo Barão de Lages, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos do Imperio.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Barão de Lages.

Relação dos Senadores eleitos por Sua Magestade o Imperador, a que se refere o Decreto da data desta.

Provincia Cis-Platina.

D. Damaso Antonio Larrañaga.

S. Pedro.

Luiz Corrêa Teixeira de Bragança.

Santa Catharina.

Lourenço Rodrigues de Andrade.

S. Paulo.

Bispo Capellão-mór.

Marquez de S. João da Palma.

Barão de Congonhas do Campo.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Rio de Janeiro.

Visconde de Maricá.

Visconde de Paranaguá.

Visconde de Santo Amaro.

José Caetano Ferreira de Aguiar.

Mato-Grosso.

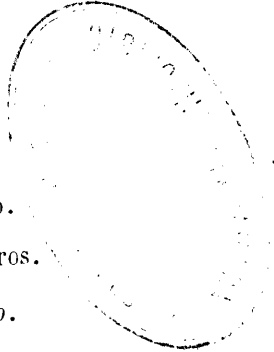
Visconde de Villa Real da Praia Grande.

Goyaz.

Barão do Pati do Alferes.

Minas Geraes.

Visconde de Baependy.
 Visconde do Fanado.
 Barão de Valença.
 Barão de Caethé.
 Sebastião Luiz Tinoco da Silva.
 Manoel Ferreira da Camara.
 Jacintho Furtado de Mendonça.
 João Evangelista de Faria Lobato.
 Antonio Gonçalves Gomide.
 Marcos Antonio Monteiro de Barros.

*Espirito Santo.*

Francisco dos Santos Pinto.

Bahia.

Visconde de Caravellas.
 Visconde da Cachoeira.
 Visconde de Nazareth.
 Barão do Cayrú.
 Barão da Pedra Branca.
 Francisco Carneiro de Campos.

Sergipe.

José Teixeira da Matta Bacellar.

Alagoas.

Visconde de Barbacena.
 D. Nuno Eugenio de Locio.

Pernambuco.

Visconde de Inhambupe de Cima.
 José Carlos Mairink da Silva Ferrão.
 Antonio José Duarte de Araujo Gondim.
 Bento Barroso Pereira.
 José Ignacio Borges.
 O Dr. José Joaquim de Carvalho.

Parahyba.

Visconde de Queluz.
Estevão José Carneiro da Cunha.

Rio Grande do Norte.

Afonso de Albuquerque Maranhão

Ceará

Visconde de Aracaty.
João Antonio Rodrigues de Carvalho.
Pedro José da Costa Barros.
Domingos da Motta Teixeira.

Pidubij.

Luiz José de Oliveira.

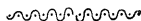
Maranhão

Barão de Alcantara.
Patricio José de Almeida e Silva.

Pará.

José Joaquim Nabuco de Araujo.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1826.
—*Barão de Lages.*



DECRETO— DE 25 DE JANEIRO DE 1826.

Nomea o Plenipotenciario Brazileiro para o congresso que se deve reunir em Panamá.

Desejando satisfazer ao convite que me fizera o Governo de Columbia por intermedio do Meu Plenipotenciario em Londres, para que eu houvesse de tomar parte no congresso que se deve reunir em Panamá, com o fim de se proporem, discutirem, e deliberarem as importantes medidas que sirvam de estabelecer e formar os futuros destinos dos differentes Estados

Registrada a fl. 129 do livro 4.º l e registro de cartas, leis, e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1826 —*Albino dos Santos Pereira*

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 59 do livro 1.º das leis.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI — DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Marca os dias de festividade nacional em todo o Imperio.

D. Pedro I por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Serão de festividade nacional em todo o Imperio os dias 9 de Janeiro, 25 de Março, 3 de Maio, 7 de Setembro, e 12 de Outubro.

Art. 2.º Cessará nos mesmos dias o despacho dos Tribunaes, e se farão todas as demonstrações publicas proprias de semelhantes festividades.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Plano para a organização do 6.º corpo de artilharia montada de primeira linha do Exercito, que se achava annexa ao 7.º corpo de artilharia de posição na conformidade do decreto datado de hoje.

Estado-maior.

Coronel ou Tenente Coronel Commandante	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Picador.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-mór.....	1
Ajudante do dito.....	1
	<hr/>
	9

Pequeno estado-maior.

Sargento Ajudante.....	1
Alveitar.....	1
Clarim-mór.....	1
Selleiros.....	2
Carpinteiros segeiros.....	2
Ferreiros.....	2
Serralheiros.....	2
Correeiros.....	2
	<hr/>
	13

1.ª companhia.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.ºs Tenentes.....	2
1.º Sargento.....	1
2.ºs Sargentos.....	3
Forriell.....	1
Cabos.....	6
Clarins.....	2
Soldados.....	48
	<hr/>
	65

2.ª companhia o mesmo que a 1.ª

Companhia de conductores.

1.º Tenente Commandante.....	1
2.ºs Tenentes.....	10
1.ºs Sargentos.....	10
2.ºs Sargentos.....	4
Vago-mestre.....	10
Forriéis.....	10
Cabos.....	3
Cornetas.....	1
Cocheiro.....	1
Ferradores.....	1
Soldados.....	84
	<hr/>
	110

Recapitulação.

Estado-maior.....	9
Pequeno estado-maior.....	13
2 Companhias.....	130
Companhia de conductores.....	110
	<hr/>
Total das praças do corpo.....	262

Gado muar e cavallar.

Cavallos.....	24
Bestas muares.....	61
	<hr/>

Ajazzamento.

Sellins completos.....	24
Apparelhos de tronco.....	8
Ditos de sota.....	8
Apparelhos de guia.....	8
Ajazzamento de sellas com bolças.....	12
Ditos sem bolças.....	1
	<hr/>

Parque.

Peças de calibre 6.....	6
Obuzes de 5 1/2 pollegadas.....	2
Reparos de flecha.....	8
Armões.....	8

Paço em 28 de Janeiro de 1826.—*Barão de Lages.*

Plano de organização do 7.º corpo de artilharia de posição de 1.ª linha do Exército, na conformidade do decreto datado de hoje.

Este corpo será composto de um estado-maior e de seis companhias a saber:

Coronel ou Tenente Coronel Commandante	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Capellão.....	1
Secretario.....	1
Cirurgião-mór.....	1
Cirurgiões Ajudantes.....	2
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Tambor-mór.....	1
	<hr/>
	12

Força da 1.ª companhia.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.º Tenente.....	1
1.º Sargento.....	1
2.ºs Sargentos.....	2
Artifices de fogo.....	1
Forriel.....	1
Cabos.....	6
Anspeçadas e soldados.....	100
Tambores.....	2
Pifano.....	1

117

A 2.ª, 3.ª e 4.ª companhias o mesmo que a 1.ª
5.ª e 6.ª companhias o mesmo que a 1.ª menos os pifanos.

Recapitulação.

Estado-maior.....	12
1. ^a , 2. ^a , 3. ^a e 4. ^a companhias, a 117 praças cada uma.....	468
5. ^a e 6. ^a companhias a 116 praças cada uma.....	232
Total do corpo, praças.....	712

Paço em 28 de Janeiro de 1826. — *Barão de Lagoes.*

DECRETO—DE 28 DE JANEIRO DE 1826.

Concede perdão a sentenciados na Província da Bahia.

Não sendo compativel com os paternaes sentimentos, que animam o meu imperial coração, que os infelizes réos, que se acham por sentença expiando os seus crimes, deixem de experimentar com a minha imperial presença, na Província da Bahia, aquelles altivios que, sendo proprios da commiseração, não offendam á segurança publica: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, perdoar livremente a todos os réos, que, ou tiverem sido condemnados em tres annos de prisão, galés, degredo, ou trabalhos publicos, ou que, sendo sentenciados em alguma das referidas penas por mais tempo, não lhes faltarem para as cumprir mais do que tres annos em qualquer parte da mesma provincia, que elles se achem. O Chanceller da Relação da Bahia, o tenha assim entendido, e faça quanto antes executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

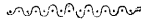
DECRETO — DE 30 DE JANEIRO DE 1826.

Conceda perdão aos desertores das tropas da guarnição da Província da Bahia.

Querendo marcar com actos de beneficencia a memoria de minha visita á Província da Bahia: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, perdoar aos desertores das tropas da guarnição da mesma provincia, para que possam apresentar-se nos seus respectivos corpos, no prazo de 4 mezes contados da publicação deste, todos os que estiverem na provincia da Bahia; no prazo de 6 mezes os que estiverem no Imperio; e de 8 os que estiverem fóra d'elle. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 30 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Lages.



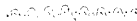
DECRETO — DE 30 DE JANEIRO DE 1826.

Promove a officiaes do Exercito na Província da Bahia.

Querendo dar ás tropas da guarnição da Província da Bahia um publico testemunho de quanto me apraz fazer-lhes graça na occasião de minha visita á mesma provincia: Hei por bem conceder a graduação do posto immediato até Coronel a todos os officiaes superiores dos corpos de 1.ª e 2.ª linha, e do estado-maior empregados na provincia e 2.ª classe, ou a effectividade das graduações em que se acharem, e bem assim, e pela mesma fórma, aos mais antigos de cada classe no estado-maior, e em cada um dos corpos de Alferes até Capitão inclusive. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhes expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 30 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Lages.



DECRETO—DE 31 DE JANEIRO DE 1826.

Organiza a Imperial Brigada de artilharia de Marinha.

Convindodar ao corpo de artilharia da Marinha uma maior extensão, que o ponha em proporção, com o que requer o serviço, e augmento em que se acha a Marinha Imperial; Hei por bem determinar, que do referido corpo se forme uma brigada, composta de dous batalhões, com seis companhias cada um, a qual se denominará—Imperial Brigada de artilharia da Marinha,—e será organizada na fórma do plano, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Paranaguá.

Plano de organização da Imperial Brigada de artilharia da Marinha a que se refere o decreto desta data.

Esta brigada será composta de dous batalhões, com seis companhias cada um, e dos estados-maiores da brigada, e dos batalhões na fórma seguinte.

Estado-maior da brigada.

Commandante que não terá menor patente que a de Coronel.....	1
Ajudante de ordens.....	1
Majr de brigada.....	1
Secretario.....	1
Cirurgião-mór.....	1
	—
	5

Estado-maior de um batalhão.

Commandante Tenente-Coronel ou Coronel.....	1
Major.....	1
Ajudante 1.º ou 2.º Tenente.....	1
Quartel-mestre 1.º ou 2.º Tenente.....	1
Secretario 2.º Tenente.....	1
Capellão.....	1
Ajudantes do Cirurgião-mór.....	2
Tambor-mór.....	1
Cabo de tambores.....	1
	<hr/>
	10

Praças de uma companhia.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.º Tenente.....	1
1.º Sargento.....	1
2.ºs Sargentos.....	2
Forrieis.....	2
Cabos.....	6
Anspeçadas.....	6
Pifano.....	1
Tambores.....	3
Soldados.....	120
	<hr/>
	144

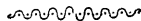
Recapitulação.

Estado-maior da brigada.....	5
Estado-maior dos dous batalhões.....	20
Doze companhias a 144 praças.....	1.728
	<hr/>

Total das praças da brigada... 1.753

Os soldados que por seu bom serviço e comportamento estiverem nas circumstancias de exercer a bordo dos navios de guerra os empregos de fiel, e escoteiro, terão uma gratificação de mais vinte réis diários; não podendo haver mais de dez em cada uma companhia: nem sendo essencial, que este numero esteja completo nas mesmas companhias: a indicada gratificação perder-se-ha por máo comportamento, ou por deserção.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1826.
—Visconde de Paranaquá.



DECRETO — DE 31 DE JANEIRO DE 1826.

Crêa um Thesoureiro geral da Marinha e dous Pagadores.

Querendo obviar aos inconvenientes que têm resultado, e podem ainda resultar ao serviço e expediente da Pagadoria da Marinha, de se achar um só individuo encarregado de receber e pagar as grandes sommas em que montam as despezas da repartição de marinha desta côrte, e têm de progressivamente augmentar-se á proporção do futuro engrandecimento da Armada Nacional e Imperial; Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, determinar provisoriamente o seguinte:

1.º Que hajam um Thesoureiro Geral da Marinha, e dous Pagadores, um dos quaes poderá ser o mesmo Thesoureiro.

2.º Que este seja o unico recebedor de todas e quaesquer quantias pertencentes á sobredita Repartição, e o responsavel por ellas no Thesouro, devendo taes quantias ser recolhidas em um cofre de tres chaves, ficando uma destas em poder do Thesoureiro, outra na do Escrivão do seu cargo, e outra no do segundo Pagador.

3.º Que os Pagadores sejam incumbidos de fazer os pagamentos ordinarios, e extraordinarios da repartição.

4.º Que o Thesoureiro entregue a cada um dos Pagadores aquellas sommas que o Intendente da Marinha ordenar, para os pagamentos que tiverem de fazer-se, devendo semelhante ordem, com o competente recibo da entrega, ser recolhida ao cofre, e ahi conservada até ser resgatada pelo devido conhecimento em fórma.

5.º Que pertença ao Thesoureiro o agenciar os descontos dos bilhetes da Alfandega, e a troca das grandes notas do Banco do Brazil por outras com que se possam fazer os pagamentos.

6.º Que os Pagadores tenham um cofre e conta particular, que se balanceará todos os tres mezes na Contadoria da Marinha, praticando isto mesmo o Thesoureiro, e prestando em seus tempos devidos, tanto estes como aquelles as respectivas contas na competente estação.

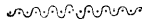
7.º Que sirvam o cargo de Escrivão do Thesoureiro, aquelles dos Escrivões da Mesa Grande da Intendencia da Marinha, que o respectivo Intendente houver de nomear; abonando-se-lhe por este encargo, além do seu ordenado, mais 120\$000 por anno de gratificação.

8.º Finalmente, que o Thesoureiro vença de ordenado annualmente 600\$000, e os Pagadores 400\$000, além de 200\$000, que se abonarão a estes para quebras.

O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Paranaguá.



ALVARÁ—DE 5 DE ABRIL DE 1826.

Concede o tratamento de Senhoria aos Conegos da cathedral da Bahia.

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brazil: Faço saber aos que este Alvará virem que, tendo Eu honrado com a minha Augusta Presença a cidade da Bahia, e querendo por isso distinguir os Conegos da cathedral da mesma cidade: Hei por bem que todos os que actualmente se acharem collados na dita Sé e os que para o futuro o forem, tenham o tratamento de Senhoria, e assim se falle, e escreva a cada um.

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno. Pelo que mando que assim se observe, e se registre em todos os logares que necessario fór. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

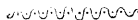
Imperador com guarda.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Alvará por que Vossa Magestade Imperial ha por bem fazer mercê do tratamento de Senhoria aos Conegos da Cathedral da Bahia, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Gomes de Campos a fez.



DECRETO—DE 10 DE ABRIL DE 1826.

Manda observar o tratado de reconhecimento da Independencia, entre o Brazil e Portugal.

Achando-se mutuamente ratificado o Tratado assignado nesta côrte aos 29 de Agosto do anno proximo passado pelos meus Plenipotenciarios e o do Senhor D. João VI, Rei de Portugal e Algarves, meu augusto pai, mediante o qual pondo-se o desejado termo á guerra que infelizmente se fizera necessaria entre os dous Estados, foi justamente reconhecida a plena independencia da Nação Brasileira, e a suprema dignidade, a que fui elevado pela unanime acclamação dos povos, com a cathegoria de Imperador Constitucional, e Seu Defensor Perpetuo: Hei por bem ordenar que se dê ao dito Tratado a mais exacta observancia e execução, como convém a santidade dos Tratados celebrados entre as nações independentes, e á inviolavel boa fê, com que são firmados. O Visconde de Inhambupe de Cima, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as devidas participações e exemplares impressos para as estações competentes desta Côrte e Provincias do Imperio, com as ordens mais positivas para que se cumpram e guardem como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Inhambupe.

Tratado a que se refere o decreto acima.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem que em 29 de Agosto do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, debaixo da mediação de Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, um tra-

Dom João por graça de Deus Imperador do Brazil e Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que em 29 do mez de Agosto do corrente anno se con-

tado de paz e alliança entre nós e o muito aito e muito poderoso principe, o Senhor Dom João VI, Rei de Portugal e Algarves, nosso Augusto Pai, com o fim de restabelecer a paz, amizade, e boa harmonia entre os povos respectivos, e ajustarem-se todas as questões incidentes á separação dos dous Estados; sendo Plenipotenciarios da nossa parte para esse effeito Luiz José de Carvalho e Mello, do nosso Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; o Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil-Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada; e Francisco Villela Barboza, do Conselho de Estado, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha; e da parte de Sua Magestade Fidelissima o Cavalleiro Charles Stuart, Conselheiro Privado de Sua Magestade Britannica, Grã-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e da Ordem do Banho; do qual Tratado o teor é o seguinte:

cluiu e assignou na cidade do Rio de Janeiro, entre mim, e o Serenissimo Principe D. Pedro, Imperador do Brazil, meu sobre todos muito amado e prezado filho, peíos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes poderes, um Tratado de paz e alliança entre Portugal e o Brazil, do qual Tratado o teor é o seguinte:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade Fidelissima tendo constantemente no seu

Sua Magestade Fidelissima tendo constantemente no seu real

real animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade, e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança, para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros de Portugal, assim como os do Brazil; e querendo de uma vez remover todos os obstaculos, que possam impedir a dita alliança, concordia, e felicidade de um e outro Estado, por seu diploma de 13 de Maio do corrente anno, reconheceu o Brazil na cathogoria de Imperio independente, e separado dos reinos de Portugal e Algarves, e a seu sobre todos muito amado e prezado filho Dom Pedro por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho, e seus legitimos successores, e tomando sómente, e reservando para a sua pessoa o mesmo titulo.

E estes augustos senhores, accitando a mediação de Sua Magestade Britannica para o ajuste de toda a questão incidente á separação dos dous Estados, têm nomeado Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade Imperial ao Illustrissimo e Excellentissimo Luiz José de Carvalho e Mello, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; ao Illustrissimo e Excel-

animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade, e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança; para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros de Portugal, assim como os do Brazil; e querendo de uma vez remover todos os obstaculos, que possam impedir a dita alliança, concordia, e felicidade de um e outro Estado, por seu diploma de 13 de Maio do corrente anno, reconheceu o Brazil na cathogoria de Imperio independente, e separado dos reinos de Portugal e Algarves, e a seu sobre todos muito amado e prezado filho Dom Pedro por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho, e seus legitimos successores, e tomando sómente, e reservando para a sua pessoa o mesmo titulo.

E estes augustos senhores, accitando a mediação de Sua Magestade Britannica para o ajuste de toda a questão incidente á separação dos dous Estados, têm nomeado Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade Fidelissima ao Illustrissimo e Excellentissimo Cavalheiro Sir Charles Stuart, Conselheiro privado de sua Magestade Britannica, Grão-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e da Ordem do Banho.

Sua Magestade Imperial ao Illustrissimo e Excellentissimo Luiz José de Carvalho e Mello,

lentissimo Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil-Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada; e ao Illustrissimo e Excellentissimo Francisco Villela Barboza, do Conselho de Estado, Grão-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha.

Sua Magestade Fidelissima ao Illustrissimo e Excellentissimo Cavalleiro Sir Charles Stuart, Conselheiro privado de Sua Magestade Britannica, Grão-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e da Ordem do Banho.

E vistos e trocados os seus plenos poderes, convieram em que, na conformidade dos principios expressados neste preambulo, se formasse o presente Tratado.

ARTIGO I.

Sua Magestade Fidelissima reconhece o Brazil na cathogoria de Imperio independente, e separado dos reinos de Portugal e Algarves; e a seu sobre todos muito amado, e prezado filho Dom Pedro por Imperador, cedendo, e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho e a seus legitimos successores. Sua Magestade Fidelissima toma sómente, e reserva para a sua pessoa o mesmo titulo.

do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; ao Illustrissimo e Excellentissimo Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil-Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada; e ao Illustrissimo e Excellentissimo Francisco Villela Barboza, do Conselho de Estado, Grão-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha.

E vistos e trocados os seus plenos poderes, convieram em que, na conformidade dos principios expressados neste preambulo, se formasse o presente Tratado.

ARTIGO I.

Sua Magestade Fidelissima reconhece o Brazil na cathogoria de Imperio independente, e separado dos reinos de Portugal e Algarves; e a seu sobre todos muito amado, e prezado filho Dom Pedro por Imperador, cedendo, e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho, e a seus legitimos successores. Sua Magestade Fidelissima toma sómente, e reserva para a sua pessoa o mesmo titulo.

ARTIGO II.

Sua Magestade Imperial, em reconhecimento de respeito e amor a seu Augusto Pai o Senhor Dom João VI, annue a que Sua Magestade Fidelissima tome para a sua pessoa o titulo de Imperador.

ARTIGO III.

Sua Magestade Imperial promette não aceitar proposições de quaesquer colonias portuguezas para se reunirem ao Imperio do Brazil.

ARTIGO IV.

Haverá d'ora em diante paz e alliança e a mais perfeita amizade entre o Imperio do Brazil, e os reinos de Portugal e Algarves, com total esquecimento das desavenças passadas entre os povos respectivos.

ARTIGO V.

Os subditos de ambas as nações, brasileira, e portugueza serão considerados e tratados nos respectivos Estados como os da nação mais favorecida e amiga, e seus direitos, e propriedades religiosamente guardados e protegidos; ficando entendido que os actuaes possuidores de bens de raiz serão mantidos na posse pacifica dos mesmos bens.

ARTIGO VI.

Toda a propriedade de bens de raiz ou moveis, e acções, sequestradas ou confiscadas, pertencentes aos subditos de ambos os Soberanos, do Brazil e Por-

ARTIGO II.

Sua Magestade Imperial, em reconhecimento de respeito e amor a seu augusto pai o Senhor Dom João VI, annue a que Sua Magestade Fidelissima tome para a sua pessoa o titulo de Imperador.

ARTIGO III.

Sua Magestade Imperial promette não aceitar proposições de quaesquer Colonias Portuguezas para se reunirem ao Imperio do Brazil.

ARTIGO IV.

Haverá d'ora em diante paz e alliança, e a mais perfeita amizade entre os reinos de Portugal e Algarves, e o Imperio do Brazil, com total esquecimento das desavenças passadas entre os povos respectivos.

ARTIGO V.

Os subditos de ambas as nações, portugueza e brasileira, serão considerados e tratados nos respectivos Estados como os da nação mais favorecida e amiga, e seus direitos, e propriedades religiosamente guardados, e protegidos; ficando entendido que os actuaes possuidores de bens de raiz serão mantidos na posse pacifica dos mesmos bens.

ARTIGO VI.

Toda a propriedade de bens de raiz ou moveis, e acções, sequestradas ou confiscadas, pertencentes aos subditos de ambos os Soberanos, de Portu-

tugal, serão logo restituídas, assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as despezas da administração, ou seus proprietários indemnizados reciprocamente pela maneira declarada no artigo 8.º

gal e do Brazil, serão logo restituídas, assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as despezas da administração, ou seus proprietários indemnizados reciprocamente pela maneira declarada no artigo 8.º

ARTIGO VII.

Todas as embarcações, e cargas apresadas, pertencentes aos subditos de ambos os Soberanos, serão semelhantemente restituídas, ou seus proprietários indemnizados.

ARTIGO VIII.

Uma comissão nomeada por ambos os Governos, composta de brasileiros e portuguezes em numero igual, e estabelecida onde os respectivos Governos julgarem por mais conveniente, será encarregada de examinar a materia dos artigos 6.º e 7.º; entendendo-se que as reclamações deverão ser feitas dentro do prazo de um anno, depois de formada a comissão, e que no caso de empate nos votos será decidida a questão pelo representante do Soberano mediador. Ambos os Governos indicarão os fundos, por onde se hão de pagar as primeiras reclamações liquidadas.

ARTIGO IX.

Todas as reclamações publicas de Governo a Governo serão reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnisação do seu justo valor. Para o ajuste destas reclamações, ambas as

ARTIGO VII.

Todas as embarcações, e cargas apresadas, pertencentes aos subditos de ambos os Soberanos, serão semelhantemente restituídas, ou seus proprietários indemnizados.

ARTIGO VIII.

Uma comissão nomeada por ambos os Governos, composta de portuguezes e brasileiros, em numero igual, e estabelecida onde os respectivos Governos julgarem por mais conveniente, será encarregada de examinar a materia dos artigos 6.º e 7.º; entendendo-se que as reclamações deverão ser feitas dentro do prazo de um anno, depois de formada a comissão, e que no caso de empate nos votos será decidida a questão pelo representante do Soberano mediador. Ambos os Governos indicarão os fundos, por onde se hão de pagar as primeiras reclamações liquidadas.

ARTIGO IX.

Todas as reclamações publicas de Governo a Governo serão reciprocamente recebidas, e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnisação do seu justo valor. Para o ajuste destas reclama-

Altas Partes Contractantes convieram em fazer uma convenção directa, e especial.

ções ambas as Altas Partes Contractantes convieram em fazer uma convenção directa, e especial.

ARTIGO X.

Serão restabelecidas desde logo as relações de commercio entre ambas as nações, brasileira e portugueza, pagando reciprocamente todas as mercadorias 15 % de direitos de consumo provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma fôrma, que se praticava antes da separação.

ARTIGO X.

Serão restabelecidas desde logo as relações de commercio entre ambas as nações, portugueza e brasileira, pagando reciprocamente todas as mercadorias 15 % de direitos de consumo, provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma fôrma, que se praticava antes da separação.

ARTIGO XI.

A reciproca troca das ratificações do presente Tratado se fará na cidade de Lisboa, dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve, se fôr possível, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial, e de Sua Magestade Fidelissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825.

(Assignados)

L. S. *Luiz José de Carvalho e Mello.*

L. S. *Barão de Santo Amaro.*

L. S. *Francisco Villela Barbosa*

L. S. *Charles Stuart.*

ARTIGO XI.

A reciproca troca das ratificações do presente Tratado se fará na cidade de Lisboa, dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve, se fôr possível, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima, e de Sua Magestade Imperial, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Agosto de 1825.

(Assignados)

L. S. *Charles Stuart.*

L. S. *Luiz José de Carvalho e Mello.*

L. S. *Barão de Santo Amaro.*

L. S. *Francisco Villela Barbosa.*

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por nós tudo o que nelle se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos, e confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para sempre, promettendo em fé e palavra imperial observá-lo, e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperic, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825.

Pedro Imperador Com guarda.

Luiz José de Carvalho e Mello.

O official-maior, *Luiz Moulinho Lima Alvares e Silva* a fez.

E sendo-me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por mim tudo o que nelle se contém, o ratifico e confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o dou por firme e válido para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observá-lo, e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente Carta por mim assignada, passada com o sello grande das minhas armas, e referendada pelo meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Mafra aos 15 dias do mez de Novembro de 1825.

Imperador e Rei Com rubrica e guarda.

Conde de Porto Santo.

Convenção adicional para o ajuste das reclamações publicas dos governos do Brazil e Portugal.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos

D. João por Graça de Deus, Imperador do Brazil e Rei de Portugal e dos Algarves, d'a-

os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que em 29 de Agosto do corrente anno se concluiu e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro, debaixo da mediação de Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, uma convenção entre nós e o muito alto e muito poderoso Principe, o Senhor Dom João VI, Rei de Portugal, e Algarves, nosso augusto pai, para o ajuste das reclamações publicas dos Governos do Brazil e Portugal reciprocamente: sendo plenipotenciarios de nossa parte para esse effeito Luiz José de Carvalho e Mello, do nosso Conselho de Estado, Dignitario da Imperial ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; o Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo e da Torre e Espada; e Francisco Villela Barboza, do Conselho de Estado, Grão-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha; e da parte de Sua Magestade Fidelissima o Cavalleiro Charles Stuart, Conselheiro privado de Sua Magestade Britannica, Grão-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e da Ordem do Banho; da qual convenção o teor é o seguinte:

= PARTE II. 1826

4

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Havendo-se estabelecido no art. 9.º do tratado de paz, e alliança formado na data desta, entre o Brazil e Portugal, que as reclamações publicas de um e outro Governo seriam reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnização equivalente, convindo-se em que para o ajuste dellas, ambas as Altas Partes Contractantes fariam uma convenção directa e especial: E, considerando-se depois ser o melhor meio de terminar esta questão o fixar-se, e ajustar-se desde logo em uma quantia certa, ficando extincto todo o direito para as reciprocas, e ulteriores reclamações de ambos os governos: os abaixo assignados, o Illustrissimo e Excellentissimo Luiz José de Carvalho e Mello, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; o Illustrissimo e Excellentissimo Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada; o Illustrissimo e Excellentissimo Francisco Villela Barboza, do Conselho de Estado, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Havendo-se estabelecido no art. 9.º do Tratado de paz, e alliança firmado na data desta, entre Portugal e o Brazil, que as reclamações publicas de um a outro Governo seriam reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnização equivalente, convindo-se em que, para o ajuste dellas, ambas as Altas Partes Contractantes fariam uma convenção directa e especial: E considerando-se depois ser o melhor meio de terminar esta questão o fixar-se e ajustar-se desde logo em uma quantia certa, ficando extincto todo o direito para as reciprocas e ulteriores reclamações de ambos os Governos: Os abaixo assignados Sir Charles Stuart, Conselheiro Privado de Sua Magestade Britannica, Grã-Cruz da Ordem da Torre e Espada, Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e Algarves: o Illustrissimo e Excellentissimo Luiz José de Carvalho e Mello, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo e da Conceição, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; o Illustrissimo e Excellentissimo Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro e Commendador das Ordens de

Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Inspector Geral da Marinha; e o Illustrissimo e Excellentissimo Cavalheiro Sir Charles Stuart, Conselheiro privado de Sua Magestade Britannica, Grã-Cruz da Ordem da Torre e Espada, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e de Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e Algarves, debaixo da mediação de Sua Magestade Britannica, convieram em virtude de seus plenos poderes respectivos, em os artigos seguintes :

ARTIGO I.

Sua Magestade Imperial convém, á vista das reclamações apresentadas de Governo a Governo, em dar ao de Portugal a somma de dous milhões de libras esterlinas; ficando com esta somma extinctas de ambas as partes todas e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito a indemnizações desta natureza.

ARTIGO II.

Para o pagamento desta quantia toma Sua Magestade Imperial sobre o Thesouro do Brazil o emprestimo que Portugal tem contrahido em Londres no mez de Outubro de 1823, pagando o restante, para prefazer os sobreditos dous milhões esterlinos, no prazo de um anno, a quartéis, depois da ratificação, e publicação da presente convenção.

ARTIGO III.

Ficam exceptuadas da regra estabelecida no art. 1.º desta

Christo e da Torre e Espada: e o Illustrissimo e Excellentissimo Francisco Villela Barbosa, do Conselho de Estado, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalheiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Inspector Geral da Marinha, Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, debaixo da mediação de Sua Magestade Britannica, convieram, em virtude dos seus plenos poderes respectivos, em os artigos seguintes:

ARTIGO I.

Sua Magestade Imperial convém, á vista das reclamações apresentadas de Governo a Governo, em dar ao de Portugal a somma de dous milhões de libras esterlinas; ficando com esta somma extinctas de ambas as partes todas e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito a indemnizações desta natureza.

ARTIGO II.

Para pagamento desta quantia toma Sua Magestade Imperial sobre o Thesouro do Brazil o emprestimo que Portugal tem contrahido em Londres no mez de Outubro de 1823, pagando o restante para prefazer os sobreditos dous milhões esterlinos, no prazo de um anno, a quartéis, depois da ratificação, e publicação da presente convenção.

ARTIGO III.

Ficam exceptuadas da regra estabelecida no art. 1.º desta

convenção, as reclamações reciprocas sobre transporte de tropas, e despezas feitas com as mesmas tropas.

Para liquidação destas reclamações haverá uma commissão mixta, formada, e regulada pela mesma maneira que se acha estabelecido no art. 8.º do Tratado de que acima se faz menção.

ARTIGO IV.

A presente Convenção será ratificada, e a mutua troca das ratificações se fará na cidade de Lisboa dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve se fôr possível.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e de Sua Magestade El-Rei de Portugal, e Algarves, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente convenção, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de Agosto de 1825.

(L. S.) *Luiç José de Carvalho e Mello.*

(L. S.) *Barão de Santo Amaro.*

(L. S.) *Francisco Villela Barbosa*

(L. S.) *Charles Stuart.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado e examinado por nós tudo que nella se contém, Tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, a approvamos, ratificamos, e confirmamos assim no todo

convenção as reclamações reciprocas sobre transporte de tropas e despezas feitas com as mesmas tropas.

Para liquidação destas reclamações haverá uma commissão mixta, formada e regulada pela mesma maneira que se acha estabelecido no art. 8.º do Tratado de que acima se faz menção.

ARTIGO IV.

A presente Convenção será ratificada e a mutua troca das ratificações se fará na cidade de Lisboa dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve se fôr possível.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei de Portugal e Algarves e de Sua Magestade o Imperador do Brazil, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente convenção e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Agosto de 1825.

(L. S.) *Charles Stuart.*

(L. S.) *Luiç José de Carvalho e Mello.*

(L. S.) *Barão de Santo Amaro.*

(L. S.) *Francisco Villela Barbosa*

E sendo-me presente a mesma convenção cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nella se contém, a ratifico e confirmo assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações;

como em cada um dos seus artigos, e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para sempre, promettendo em fé e palavra imperial observar-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente carta por nós assignada, passada, com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825.

Pedro Imperador com guarda.

O Imperador e Rei
Com rubrica e guarda.

Luiz José de Carvalho e Mello.

Conde de Porto Santo.

CARTA DE LEI DE 15 DE NOVEMBRO DE 1825 DO GOVERNO PORTUGUEZ
MANDANDO PUBLICAR E CUMPRIR O TRATADO CELEBRADO COM O
BRAZIL.

D. João por Graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, etc. etc. Aos vassallos de todos os Estados dos meus Reinos e Senhorios, saude. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem : Que pela minha Carta Patente, dada em o dia 13 de Maio do corrente anno fui servido tomar em minha alta consideração quanto convinha, e se tornava necessario ao serviço de Deus, e ao bem de todos os povos que a Divina Providencia confiou á minha soberana direcção, pôr termo aos males e dissensões que têm occorrido no Brazil, em gravissimo damno e perda, tanto dos seus naturaes, como dos de Portugal e seus dominios, o meu paternal desvelo se occupou constantemente de considerar quanto convinha restabelecer a paz, amizade e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança. Para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros dos Reinos de Portugal, e Algarves, assim como os do Reino do Brazil, que com prazer elevei a essa dignidade, preeminencia, e denominação, por Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, em

consequencia do que me prestarão depois os seus habitantes novo juramento de fidelidade no acto solemne da minha aclamação em a Côrte do Rio de Janeiro : Querendo de uma vez remover todos os obstaculos que podessem impedir e oppôr-se á dita alliança, concordia, e felicidade de um e outro Reino, qual pai desvelado que só cura do melhor estabelecimento de seus filhos; houve por bem ceder, e transmittir em meu sobre todos muito amado, e prezado filho D. Pedro de Alcantara, herdeiro e successor destes Reinos, meus direitos sobre aquelle paiz, creando, e reconhecendo sua independencia com o titulo de Imperio; reservando-me todavia, o titulo de Imperador do Brazil. Meus designios sobre este tão importante objecto se acham ajustados da maneira, que consta do tratado de amizade, e alliança, assignado em o Rio de Janeiro em o dia 29 de Agosto do presente anno, ratificado por mim no dia de hoje, e que vai ser patente a todos os meus fieis vassallos, promovendo-se por elle os bens, vantagens e interesses de meus povos, que é o cuidado mais urgente de meu paternal coração: em taes circumstancias, sou servido assumir o titulo de Imperador do Brazil, reconhecendo o dito meu sobre todos muito amado e prezado filho D. Pedro de Alcantara, Principe Real de Portugal, e Algarves, com o mesmo titulo tambem de Imperador, e o exercicio da Soberania em todo o Imperio; e mando que de ora em diante eu assim fique reconhecido com o tratamento correspondente a esta dignidade. Outrosim ordeno que todas as Leis, Cartas, Patentes, e quaesquer diplomas ou titulos, que se costumam expedir em o meu real nome, sejam passadas com a formula seguinte.— D. João por graça de Deus, Imperador do Brazil, e Rei de Portugal, e dos Algarves, d' aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. E esta, que desde já vai assignada com o titulo de Imperador e Rei com guarda se cumprirá tão inteiramente como nella se contém sem duvida ou embargo algum, qualquer que elle seja. Para o que: mando á Mesa do Desembargo do Paço, etc. etc. Juizes, Magistrados, etc., a quem, e aos quaes o conhecimento desta em quaesquer casos pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteira e litteralmente cumprir, e guardar como nella se contém, sem hesitações, ou interpretações que alterem as disposições della, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas Régias, Assentos intitulados de Côrtes, disposições ou estylos, que em contrario se tenham passado ou introduzido, porque todos, e todas de meu moto proprio, certa sciencia, poder real, pleno e supremo, derogo e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a ordenação que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito

sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Dr. João de Mattos e Vasconcellos Barboza de Magalhães, Desembargador do Paço, do meu conselho, que serve de Chanceller-mór destes Reinos, mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam copias a todos os Tribunaes, cabeças de comarca e villas destes Reinos, e seus Dominios; registrando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes leis, e mandando-se o original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Matra, aos 15 dias do mez de Novembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. Imperador e Rei. Com guarda. José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

CARTA PATENTE DE 13 DE MAIO DE 1825, PELA QUAL O SR. D. JOÃO VI RECONHECE O BRAZIL COMO IMPERIO INDEPENDENTE DE PORTUGAL.

Dom João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil e Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. etc.

Faço saber aos que a presente Carta patente virem que, considerando eu quanto convem, e se torna necessario ao serviço de Deus, e ao bem de todos os povos que a Divina Providencia confiou á minha soberana direcção, pôr termo aos males e dissensões que têm occorrido no Brazil, em gravissimo damno, e perda, tanto dos seus naturaes, como dos de Portugal e seus dominios; e tendo constantemente no meu real animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade, e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança: para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros dos Reinos de Portugal e Algarves, assim com os do Brazil, que com prazer elegei a essa dignidade, preeminencia, e denominação, por Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, em consequencia do que me prestaram depois os seus habitantes novo juramento de fidelidade no acto solemne da minha aclamação em a Córte do Rio de Janeiro; Querendo de uma vez remover todos os obstaculos que possam impedir, e oppôr-se á dita alliança, concordia, felicidade de um, e outro Reino, qual Rei desvelado, que só cura do melhor estabelecimento de seus filhos: Sou servido, a exemplo do que praticaram os Senhores Reis D. Affonso V e D. Manoel, Meus Gloriosos predecessores, e outros Soberanos da Europa, ordenar o seguinte:

O Reino do Brazil será d'aqui em diante tido, havido, e reconhecido com a denominação de Imperio, em lugar da de Reino, que antes tinha;

Consequentemente tomo, e estabeleço para mim, e para os meus successores, o titulo, e dignidade de Imperador do Brazil, e Rei de Portugal e Algarves, aos quaes se seguirão os mais titulos inherentes á Corôa destes Reinos.

O titulo de Principe ou Princeza Imperial do Brazil, e Real de Portugal e Algarves, será conferido ao Principe ou Princeza, herdeiro ou herdeira das duas Corôas Imperial, e Real.

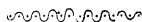
A administração, tanto interna como externa, do Imperio do Brazil, será distincta, e separada da administração dos Reinos de Portugal, e Algarves, bem como a destes da daquelle.

E por a successão das duas Corôas, Imperial, e Real, directamente pertencer a meu sobre todos muito amado, e prezado filho o Principe D. Pedro, nelle, por este meu acto, e Carta patente, cedo e transiro já de minha livre vontade e pleno exercicio da Soberania do Imperio do Brazil, para o governar, denominando-se Imperador do Brazil, e Principe Real de Portugal, e Algarves, reservando para mim o titulo de Imperador do Brazil, e o de Rei de Portugal, e Algarves, com a plena Soberania destes dous reinos, e seus dominios.

Sou tambem servido, como Gram-Mestre, Governador, e perpetuo Administrador dos Mestrados, Cavallaria, e Ordens de Nosso Senhor Jesus Christo, de S. Bento de Aviz, e de S. Thiago da Espada delegar, como delego, no dito meu filho, Imperador do Brazil, e Principe Real de Portugal, e Algarves, toda a jurisdicção e poder para confêr os beneficios da primeira ordem, e os habitos de todas ellas no dito Imperio.

Os naturaes do Reino de Portugal, e seus dominios serão considerados no Imperio do Brazil como brazileiros, e os naturaes do Imperio do Brazil no Reino de Portugal, e seus dominios, como Portuguezes ; conservando sempre Portugal os seus antigos fóros, liberdades, e louvaveis costumes.

Para memoria, firmeza, e guarda de todo o referido, mandei fazer duas Cartas patentes deste mesmo teor, assignadas por mim, e selladas com o meu sello grande ; das quaes uma mando entregar ao sobredito meu Filho, Imperador do Brazil, e Principe Real de Portugal, e Algarves, e outra se conservará, e guardará na Torre do Tombo; e valerão ambas como se fossem Cartas passadas pela chancellaria, posto que por ella não hajam de passar, sem embargo de toda, e qualquer legislação em contrario, que para esse fim revogo como se della fizesse expressa menção. Dada no Palacio da Bemposta, aos 13 do mez de Maio de 1825. EL-REI com guarda.



DECRETO — DE 16 DE ABRIL DE 1826.

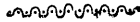
Crêa a ordem de Pedro Primeiro, fundador do Imperio.

Querendo marcar de uma maneira distincta a época, em que foi reconhecida a Independencia deste vasto Imperio, que tive a gloria de fundar, e do qual sou o primeiro Imperador Constitucional: Hei por bem crear uma ordem com a denominação de — Ordem de Pedro Primeiro, fundador do Imperio do Brazil — a qual terá as gradações, insignias, e estatutos, que eu fôr servido estabelecer.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça as devidas participações, e exemplares impressos ás Estações competentes. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.



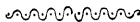
DECRETO — DE 21 DE ABRIL DE 1826.

Concede ao batalhão de 2.ª linha de Minas Geraes expedicionario á Provincia da Bahia o uso da medalha concedida ao exercito pacificador da referida provincia.

Querendo dar ao batalhão de 2.ª linha da Provincia de Minas Geraes expedicionario á Provincia da Bahia, demonstração do quanto me apraz o serviço que tem prestado: Hei por bem fazer-lhe extensiva a graça concedida, por decreto de 2 de Julho de 1825, ao exercito pacificador da referida Provincia da Bahia do uso da medalha de distincção, não obstante não ter entrado em acção, porque com tudo se achava em marcha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 21 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Lages.



DECRETO — DE 22 DE ABRIL DE 1826.

Divide a 2.^a companhia do corpo das ordenanças da villa de Propriã na Provincia de Sergipe em tres companhias.

Convindo para o bem do serviço, e tranquillidade dos povos da villa de Propriã da Provincia de Sergipe que a 2.^a companhia do corpo de ordenanças daquella villa se divida em tres companhias, pelo grande numero de praças de que actualmente se compõe o districto da referida companhia, e se acharem em taes distancias que impossibilitam a sua reunião no ponto que lhes é destinado, segundo a representação que o Presidente da mesma provincia fez subir á minha Augusta Presença : Hei por bem que alli se creem mais duas companhias, ficando todas as tres nos limites, que lhes designar o mencionado Presidente. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 22 de Abril de 1826, 5.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Lages.



DECRETO — DE 25 DE ABRIL DE 1826.

Designa o dia 29 do corrente para a 1.^a reunião das Camaras Legislativas afim de que possa ter logar a abertura da Assembléa Geral no dia marcado na Constituição.

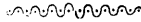
Aproximando-se o dia determinado na Constituição para installar-se a Assembléa Geral Legislativa ; e convindo á felicidade do Imperio que ella exerça quanto antes suas importantes funcções : Hei por bem designar o dia 29 do corrente, pelas 9 horas da manhã, para a primeira reunião dos Senadores e Deputados em suas respectivas Camaras, afim de se praticarem e seguirem todos os actos indispensaveis para a solemne abertura da mesma Assembléa.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

o tenha assim entendido, e faça publicar pela imprensa, para que conste, e seja executado. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.



DECRETO — DE 26 DE ABRIL DE 1826.

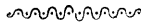
Declara sem effeito o Decreto de 11 de Dezembro de 1822 que mandou sequestrar as propriedades portuguezas.

Tendo cessado os motivos que fizeram indispensaveis as providencias ordenadas pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1822 sobre o sequestro das propriedades portuguezas: e cumprindo que tenha inteira observancia o art. 6.º do Tratado de 29 de Agosto de 1825: Hei por bem declarar de nenhum effeito o citado decreto em todas as suas partes.

O Visconde de Biependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.



DECRETO — DE 5 DE MAIO DE 1826.

Approva a deliberação tomada pelo Senado sobre o art. 7.º do formulario para a recepção de Sua Magestade o Imperador no acto da installação da Assembléa Geral Legislativa.

Divergindo em opinião a Camara dos Senadores e a dos Deputados sobre a execução do art. 7.º do formu-

lario da recepção da Minha Augusta Pessoa no acto da solenne installação da Assembléa Legislativa, cuja materia subiu á minha imperial decisão; e sendo da minha privativa competencia regular a etiqueta entre pessoas, que formam o cortejo e o esplendor do meu Throno: Hei por bem, removendo duvidas e incertezas, approvar a deliberação tomada pelo Senado sobre o referido art. 7.º, devendo portanto collocar-se no recinto da sala nos logares indicados os assentos para os Officiaes Mores da Coróa; e nesse acto determinarei o que me aprouver.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, fazendo as competentes participações ás duas Camaras. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Formulario da recepção de Sua Magestade o Imperador, a que se refere o Decreto de 3 de Maio de 1826.

1.º O Secretario do Senado dirigirá ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio um officio participando que o Senado tem resolvido mandar uma deputação a Sua Magestade o Imperador, e deseja saber o dia, hora, e logar em que Sua Magestade o Imperador se digna recebê-la.

2.º Designado o dia, o Senado mandará a dita deputação, que será de 6 membros escolhidos pelo Presidente para saber de Sua Magestade o Imperador a hora em que se digna vir installar a Assembléa.

3.º Haverá uma deputação de 18 membros da Assembléa, 6 Senadores, e 12 Deputados, todos nomeados pelo Presidente, para ir receber a Sua Magestade o Imperador, no logar em que se apeiar á porta do Paço do Senado, acompanhando-o até ao throno.

4.º Quando Sua Magestade a Imperatriz se dirigir á sua tribuna, a commissão de policia a acompanhará até á porta da mesma tribuna.

5.º Logo que Sua Magestade o Imperador chegar á porta do salão, toda a Assembléa se levantará; o Pre-

sidente e Secretario virão receber a Sua Magestade o Imperador, e o acompanharão até ao throno, unidos á deputação.

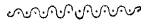
6.º Sentado o Imperador, o Presidente e Secretario occuparão a mesa, que estará collocada ao lado direito, e no estrado do throno.

7.º Haverá de um e outro lado do throno cadeiras para a côrte que acompanhar a Sua Magestade o Imperador, no caso de querer o mesmo Augusto Senhor dar-lhe assento.

8.º O corpo diplomatico occupará a tribuna, que lhe está reservada, e onde haverão cadeiras.

9.º Enquanto Sua Magestade o Imperador se conservar na sala, todos os espectadores das galerias estarão de pé.

10. Na sahida de Sua Magestade o Imperador se observará o mesmo formulario que na recepção. Está conforme.— *Visconde de Barbacena.*



DECRETO — DE 17 DE MAIO DE 1826.

Crêa o logar de Ajudante do Auditor Geral de Marinha.

Sendo-me presente a necessidade que ha de se dar um Ajudante ao Auditor Geral da Marinha para o coadjuvar nas muitas diligencias de seu cargo, especialmente no Conselho de Guerra da Armada e Imperial Brigada de Artilharia da Marinha, cujo julgamento pede a justiça e a humanidade que seja prompto, a fim de que os criminosos soffram immediatamente a pena merecida, e os innocentes não padeçam prolongadas prisões, Hei por bem nomear para o referido emprego de Ajudante do mencionado Auditor Geral ao Bacharel João Joaquim da Silva com o mesmo vencimento, gradação, ou predicamento que tem o Ajudante do Auditor das Tropas.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.



DECRETO—DE 24 DE MAIO DE 1826.

Dá organização e numeração a diversos corpos de primeira e segunda linha do Exercito.

Hei por bem, em additamento á tabella de organização dos corpos de primeira e segunda linha do Exercito, determinada por Decreto do 1.º de Dezembro de 1824, que os corpos constantes da tabella que com este baixa, assignada pelo Barão de Lages, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, tomem a organização, e numeração nella declarada. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 24 de Maio de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Barão de Lages.

SEGUNDA LINHA, CAVALLARIA.

ANTIGA ORGANIZAÇÃO.	ANTIGA DENOMINAÇÃO	NOVA ORGANIZAÇÃO.	NOVA NUMERAÇÃO GERAL.	LOGAR DA PARADA GERAL.
CAVALLARIA DE MILÍCIAS DE PERNAMBUCO.	1 Estes corpos serão organizados de todas as milicias de	REGIMENTOS DE CAVALLARIA LIGEIRA DE SEGUNDA LINHA DO EXERCITO.	27	Na Vargem.
	2 Cavallaria de Pernambuco...		28	No Ipojuca.
	Da Parahyba do Norte.....		29	Engenho de Miriri.
	Do Sobral na Provincia do Ceará.		30	Cidade da Fortaleza.
	Da Serra dos Côcos... dita		31	Villa nova d'El-Rei.
	Dos Inhammuns..... dita		32	Villa de S. João do Príncipe.
	Do Icó..... dita		33	Villa do Icó.
	Das Vargens de Jaguaribe dita..		34	Villa de S. Bernardo.
	Do Crato..... dita		35	Villa do Crato.
	1.º Da Provincia do Piauhy.....		36	Cidade d'Oeiras.
	2.º		37	Parnahyba.
	3.º		38	Paranaguá.

SEGUNDA LINHA, ARTILHARIA.

MILÍCIAS DE INFANTARIA DE PERNAMBUCO.	BATALHÃO.	De Henriques da Côrte.....	1	Côrte.		
		Comp. ^{as}		Parada por companhias.		
		Das milicias de infantaria de Pernambuco tambem se organizará um corpo de artilharia com 8 companhias, para guardar as fortificações da mesma provincia.	1.ª	CORPOS DE ARTILHARIA DE POSIÇÃO DE SEGUNDA LINHA DO EXERCITO.	19	Fortaleza do Brum. Fortaleza do Buraco. Fortaleza das 5 pontas Candiast. Dos fortes de Olinda. Das baterias de Serinhaem. Ditas de Itamaracá. De Tamandaré. De Petimbú.
			2.ª			
			3.ª			
			4.ª			
			5.ª			
			6.ª			
			7.ª			
			8.ª			



DECRETO—DE 24 DE MAIO DE 1826.

Concede o titulo de Duqueza de Goyaz a D. Izabel Maria de Alcantara Brazileira.

Havendo eu reconhecido por minha filha a Dona Izabel Maria de Alcantara Brazileira; e querendo fazer-lhe honra, e mercê: Hei por bem conceder-lhe a graça do titulo de Duqueza de Goyaz com o tratamento de Alteza.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Declaração de reconhecimento a que se refere o decreto acima.

Declaro que houve uma filha de mulher nobre e limpa de sangue, a qual ordenei que se chamasse D. Izabel Maria de Alcantara Brazileira, e a mandei criar em casa do Gentil Homem da minha Imperial Camara João de Castro Canto e Mello. E para que isto a todo o tempo conste, faço esta expressa declaração, que será registrada nos livros da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, ficando o original em mão do mesmo Gentil Homem da Imperial Camara, para ser devidamente entregue á dita minha filha, como seu titulo.

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. (Assignado.)—O Imperador.—



DECRETO—DE 29 DE MAIO DE 1826.

Concede o tratamento de Excellencia no recinto das Camaras Legislativas aos Presidentes das mesmas Camaras, e Secretarios dellas na correspondencia official.

Tomando em consideração a elevada categoria dos Corpos Legislativos: Hei por bem que os Presidentes das

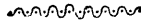
= PARTE II. 1826

Camaras dos Senadores e Deputados tenham o tratamento de Excellencia no recinto dellas, emquanto occuparem os ditos logares, e que igualmente delle gozem os Secretarios das mesmas Camaras na correspondencia official.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.



DECRETO—DE 31 DE MAIO DE 1826.

Concede quatro loterias, conforme o plano anexo, para edificação da Igreja Matriz de S. José desta Córte.

Attendendo ao que me representaram o Juiz e Mesarios da Irmandade de S. José desta Córte, expondo-me a carencia absoluta dos meios precisos para edificação do novo Templo, que pretendem levantar: Hei por bem conceder para auxilio da dita obra a extracção de quatro loterias de 50:000\$000 cada uma na fórmula do plano, que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, sendo os bilhetes assignados de Chancellia pelo Juiz, Escrivão e Thesoureiro, que tambem presidirão á extracção das loterias.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

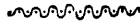
José Feliciano Fernandes Pinheiro.

**Plano das loterias a que se refere o decreto
acima**

1 Premio de		10:000\$000
1 " "		5:000\$000
1 " "		3:000\$000
2 " "	1:000\$000	2:000\$000
6 " "	500\$000	3:000\$000
10 " "	300\$000	3:000\$000
24 " "	100\$000	2:400\$000
40 " "	50\$000	2:000\$000
1.580 " "	12\$000	18:960\$000
1 Primeira branca		320\$000
1 Ultima		320\$000
<hr/>		
1.667 Premios } 5.000 a	10\$000	50:000\$000
3.333 Brancos }		<hr/>

Os bilhetes desta loteria são de 10\$000 cada um, porém também ha meios bilhetes de 5\$000, e com elles se cobra a metade do premio, que sahir ao numero, que elle indicar, descontando-se, como é de costume, 12% a beneficio da nova Igreja do Patriarcha S. José desta Côte.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1826.—
José Feliciano Fernandes Pinheiro.



CARTA DE LEI — DE 6 DE JUNHO DE 1826.

Ratifica o tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a França.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que, aos 8 dias do mez de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro um Tratado de amizade, navegação, e commercio entre nós, e o muito alto, e muito poderoso Principe Carlos X, Rei de França e de Navarra, nosso bom irmão e primo, com o fim de se estabelecerem, e consolidarem as relações politicas entre ambas as corôas, e de se promoverem e segurarem as de commercio, e navegação, em beneficio commum de nossos respectivos subditos, e em vantagem reciproca de ambas as nações: do qual Tratado o teor é o seguinte:

Charles, par la Grâce de Dieu, Roi de France et de Navarre, à tous ceux qui ces présentes lettres verront, salut: Ayant vu et examiné le traité d'amitié, de navigation, et de commerce, conclu et signé à Rio de Janeiro, le 8 Janvier de la présente année, entre la France et le Brésil, par notre cher et aimé sieur Comte de Gestas, notre Chargé d'Affaires et Consul général au Brésil, et notre Plénipotentiaire, en vertu des pleins pouvoirs que nous lui avons donnés, avec le sieur Vicomte de St. Amaro, Grand de l'Empire, Conseiller d'État, Ministre et Secrétaire d'État au Département des Affaires Étrangères, etc. etc. etc., et le Sieur Vicomte de Paranaguá, Grand de l'Empire, Conseiller d'État, Ministre et Secrétaire d'État au Département de la Marine, etc., etc., Plénipotentiaires de notre cher et très aimé bon frère et cousin l'Empereur du Brésil, également munis de pleins pouvoirs en bonne forme; duquel traité la teneur suit:

EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra, querendo estabelecer e consolidar as relações politicas entre as duas corôas, e as de navegação e commercio entre o Brazil e a França, julgaram por con-

AU NOM DE LA TRÈS SAINTE ET INDIVISIBLE TRINITE'.

Sa Magesté le Roi de France et de Navarre et Sa Magesté l'Empereur du Brésil désirant établir et consolider les relations politiques entre les deux couronnes, et celles de navigation et de commerce entre la France et le Brésil, ont résolu

veniente fazer o presente Tratado de amizade, navegação e commercio, em beneficio commum dos seus respectivos subditos, e em vantagem reciproca de ambas as nações.

Por este acto Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra, no seu nome e de seus herdeiros e successores, reconhece a Independencia do Imperio do Brazil, e a dignidade imperial na pessoa do Imperador D. Pedro I, e de seus legitimos herdeiros e successores. E ambos os Soberanos, debaixo destes principios, e para este fim, nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade Imperial, ao Illustrissimo e Excellentissimo Visconde de Santo Amaro, do seu Conselho de Estado, Grande do Imperio, Gentilhomem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ; e ao Illustrissimo e Excellentissimo Visconde de Paranaguá, do seu Conselho de Estado, Grande do Imperio, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Inspector Geral da Marinha.

E Sua Magestade Christianissima, ao Illustrissimo Conde de Gestas, Cavalleiro da Legião de Honra, Encarregado de Negocios, e Consul Geral de França no Imperio do Brazil. Os quaes,

de faire le présent Traité d'amitié, de navigation et de commerce, dans l'intérêt commun de leurs sujets respectifs, et à l'avantage réciproque des deux nations. Par cet acte, sa Majesté le Roi de France et de Navarre dans son nom et dans celui de ses héritiers et successeurs, reconnaît l'indépendance de l'Empire du Brésil, et la dignité impériale dans la personne de l'Empereur Don Pierre Premier, et de ses legitimes héritiers et successeurs. Les deux Souverains, d'après ces principes et à cette fin, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté le Roi de France et de Navarre, le Sieur Comte de Gestas, Chevalier de l'Ordre royal de la Legion d'honneur, Chargé d'Affaires et Consul général de France au Brésil ;

Et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, leurs Excellences Messieurs le Vicomte de St. Amaro, Grand de l'Empire, Conseiller d'Etat, Gentilhomme de la Chambre Impériale, Dignitaire de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Commandeur des Ordres du Christ et de la Tour et de l'Epée, Ministre et Secrétaire d'Etat, au Département des Affaires étrangères ; et le Vicomte de Paranaguá, Grand de l'Empire, Conseiller d'Etat, Grand Croix de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Chevalier de l'Ordre du Christ, Colonel du Corps Impérial du Génie, Ministre et Secrétaire d'Etat au Département de la Marine et Inspecteur général de la Marine ;

Lesquels, après avoir échan-

depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fôrma, concordaram e convieram nos artigos seguintes.

ARTIGO I.

Haverá paz constante, e amizade perpetua entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra, seus herdeiros, e successores, e entre seus subditos e territorios, sem excepção de pessoa ou logar.

ARTIGO II.

Sua Magestade Imperial, e Sua Magestade Christianissima convêm em conceder os mesmos favores, honras, immuniidades, privilegios, e isenções de direitos e impostos aos seus Embaixadores, Ministros, e Agentes acreditados nas suas respectivas Côrtes, com as formalidades do estylo. E qualquer favor, que um dos dous Soberanos conceder a este respeito na sua propria Côrte, o outro Soberano se obriga a conceder tambem na sua.

ARTIGO III.

Cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear Consules geraes, Consules, e Vice-Consules em todos os portos ou cidades dos dominios da outra, onde elles são, ou forem precisos para o adiantamento do commercio, e interesses commerciaes dos seus respectivos subditos, á excepção daquelles portos ou cidades, em que as Altas Partes Contractantes

gé leurs pleins pouvoirs qu'ils ont trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants.

ARTICLE I.

Il y aura paix constante, et amitié perpetuelle entre leurs Majestés le Roi de France et de Navarre et l'Empereur du Brésil, leurs héritiers et successeurs, et entre leurs sujets de tous territoires, sans exception de personne ni de lieu.

ARTICLE II.

Sa Majesté très Chrétienne et Sa Majesté Impériale conviennent d'accorder les mêmes faveurs, honneurs, immunités, privilèges, et exemptions de droits et charges à leurs Ambassadeurs, Ministres et Agens accrédités dans leurs cours respectives selon les formalités d'usage; et quelque faveur que l'un des Souverains accorde à cet égard, dans sa propre cour, l'autre Souverain s'oblige à l'accorder également dans la sienne.

ARTICLE III.

Chacune des hautes parties contractantes aura le droit de nommer des Consuls généraux, Consuls et vice-consuls dans tous les ports ou villes des domaines de l'autre où ils sont ou seraient jugés nécessaires pour le développement du commerce et des intérêts commerciaux de leurs sujets respectifs à l'exception des ports ou villes dans lesquels les hautes parties

entenderem, que taes empregos não são necessarios.

contractantes jugeraient, que ces Agens ne sont pas nécessaires.

ARTIGO IV.

Os Consules, de qualquer classe que sejam, devidamente nomeados pelos seus respectivos Soberanos, não poderão entrar no exercicio das suas funcções sem preceder approvação do Soberano, em cujos dominios houverem de ser empregados. Elles gozarão em um e outro paiz, tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu emprego, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios, que são, ou forem concedidos aos Consules da nação a mais favorecida.

ARTIGO V.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, gozarão em todos os territorios da outra da mais perfeita liberdade de consciencia em materia de religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos seus respectivos Estados.

ARTIGO VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, ficando sujeitos ás leis do paiz, gozarão em todos os territorios da outra, quanto ás suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores, e isenções, que são ou forem concedidos aos subditos da nação mais favorecida. Elles poderão dispor livremente das suas propriedades por venda, troca, doação, tes-

ARTICLE IV.

Les Consuls de quelque classe qu'ils soient duement nommés par leurs souverains respectifs, ne pourront entrer dans l'exercice de leurs fonctions, sans l'approbation préalable du Souverain dans les états duquel ils seront employés. Ils jouiront, dans l'un et l'autre pays, tant dans leurs personnes que pour l'exercice de leur charge et la protection qu'ils doivent à leurs nationaux, des mêmes privilèges qui sont ou seraient accordés aux Consuls de la nation la plus favorisée.

ARTICLE V.

Les sujets de chacune des hautes parties contractantes jouiront, dans toute l'étendue des territoires de l'autre, de la plus parfaite liberté de conscience en matière de religion, conformément au système de tolérance établi et pratiqué dans leurs pays respectifs.

ARTICLE VI.

Les sujets de chacune des hautes parties contractantes, en restant soumis aux lois du pays, jouiront en leurs personnes dans toute l'étendue des territoires de l'autre, des mêmes droits, privilèges, faveurs, exemptions qui sont ou seraient accordés aux sujets de la nation la plus favorisée. Ils pourront disposer librement de leurs propriétés par vente,

tamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum. Suas casas, propriedades, e effeitos serão protegidos e respeitados, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por autoridade alguma. Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, e de impostos e requisições militares; nem serão obrigados a pagar contribuição alguma ordinaria maior do que aquellas, que pagam ou houverem de pagar os subditos do Soberano, em cujos territorios residirem. Igualmente não serão sujeitos a visitas e buscas arbitrarías, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus livros ou papeis, debaixo de qualquer pretextto que seja.

Fica com tudo entendido, que, nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes, de que as leis do respectivo paiz fazem menção, as buscas, visitas, exames, e investigações não se poderão fazer, nem terão logar, senão com assistencia do Magistrado competente, e estando presente o Consul da nação, a quem pertencer a parte accusada, ou o respectivo Vice-Consul ou seu delegado.

ARTIGO VII.

Se houver quebra de amizade, ou rompimento entre as duas corôas, (o que Deus não permitta) o qual rompimento nunca se reputará existir, senão depois do chamamento ou

échange, donation, testament, ou de toute autre manière, sans qu'il y soit mis aucun obstacle ou empêchement. Leurs maisons, propriétés et effets ne pourront être saisis par aucune autorité contre la volonté des possesseurs; ils seront exempts de tout service militaire de quelque nature que ce soit, et de tous emprunts forcés ou impôts et requisitions militaires; ils ne seront tenus à payer aucunes contributions ordinaires plus fortes que celles que payent ou viendraient à payer les sujets du Souverain dans les Etats duquel ils résident. De même ils ne seront point assujettis aux visites et recherches arbitraires, ni à aucun examen ou investigation de leurs livres et papiers, sous quelque prétexte que ce soit. Il est entendu que dans les cas de trahison, contrebande ou autre crime, dont les lois du pays respectif font mention, les recherches, visites, examens et investigations ne pourront avoir lieu qu'avec l'assistance du Magistrat compétent et en présence du Consul de la nation à qui appartiendra la partie prévenue, du Vice-Consul ou de son délégué.

ARTICLE VII.

En cas de mésintelligence ou de rupture entre les deux couronnes (Puisse Dieu ne le permettre jamais!), lequel cas ne sera réputé exister qu'après le rappel ou le départ des

partida dos seus respectivos Agentes Diplomaticos; os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes residentes dentro dos territorios da outra poderão ficar no paiz para arranjo dos seus negocios, ou commerciar no interior, sem serem interrompidos de qualquer modo, enquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e não commetterem offensa contra as leis.

No caso, porém, de que o seu comportamento dê motivo de suspeita, serão mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes comtudo a faculdade de se retirarem com a sua propriedade e effectos, e tempo sufficiente que não exceda seis mezes.

ARTIGO VIII.

Os individuos accusados dos crimes de alta traição, falsidade, e falsificação de moeda, ou de papel que a represente, nos Estados de uma das Altas Partes Contractantes, não serão admittidos, nem receberão protecção nos Estados da outra. E para que esta estipulação possa ter a mais completa execução, cada um dos dous Soberanos se obriga a fazer com que as pessoas assim accusadas sejam expulsas dos seus respectivos Estados, logo que o outro assim o requerer.

ARTIGO IX.

Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga tambem a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar no seu

= PARTE II. 1826

Agens Diplomatiques respectifs; les sujets de chacune des hautes parties contractantes résidant dans les domaines de l'autre, pourront y rester pour l'arrangement de leurs affaires ou commercer dans l'intérieur, sans être gênés en quelque manière que ce soit, tant qu'ils continueront à se comporter pacifiquement et à ne commettre aucune offense contre les lois.

Dans le cas, cependant, où ils se rendraient suspects par leur conduite, ils seront sommés de sortir du pays, leur accordant la liberté de se retirer avec leurs biens dans un délai qui n'excédera pas six mois.

ARTICLE VIII.

Les individus accusés dans les États de l'une des hautes parties contractantes des crimes de haute trahison, félonie, fabrication de fausse monnaie ou de papier qui la représente, ne seront pas admis ni ne recevront protection dans les États de l'autre; et pour que cette clause reçoive sa pleine exécution chacun des deux Souverains s'engage à faire expulser de ses États les dits accusés aussitôt qu'il en sera requis par l'autre.

ARTICLE IX.

Chacune des hautes parties contractantes s'oblige également à ne pas recevoir, scientement et volontairement, dans ses États et à ne pas employer

7

serviço, individuos subditos da outra, que desertarem do serviço militar de mar ou terra; devendo ser presos e entregues os soldados e marinheiros desertores, assim dos navios de guerra, como dos mercantes, logo que forem reclamados pelo respectivo Consul ou Vice-Consul.

à son service les individus sujets de l'autre qui déserteraent du service militaire de mer et de terre, devant les soldats et matelots déserteurs, tant des bâtimens de guerre que des navires marchands, être arrêtés et remis aussitôt qu'ils seront réclamés par les Consuls ou Vice-Consuls respectifs.

ARTIGO X.

Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre, e com os respectivos subditos das Altas Partes Contractantes, assim em navios brazileiros, como em navios francezes em todos e quaesquer portos, cidades, e territorios pertencentes ás mesmas Altas Partes Contractantes, excepto naquelles que são positivamente vedados á qualquer nação estrangeira; ficando, comtudo, entendido, que, uma vez que fôrem abertos ao commercio de qualquer outra nação, ficarão desde logo franqueados aos subditos das Altas Partes Contractantes, assim e da mesma maneira, como se fosse expressamente estipulado neste Tratado.

ARTIGO XI.

Em consequencia desta reciproca liberdade de commercio e navegação poderão os subditos das Altas Partes Contractantes entrar com os seus respectivos navios em todos os portos, bahias, enseadas, e surgidouros dos territorios pertencentes á cada uma das mesmas Altas Partes Contractantes, nelles descarregar toda ou parte das suas mer-

ARTICLE X.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les sujets respectifs des hautes parties contractantes, tant en navires français qu'en navires brésiliens, dans tous les ports, villes et territoires appartenant aux hautes parties contractantes, excepté dans ceux qui sont positivement interdits aux nations étrangères; restant entendu qu' aussitôt qu'ils seront rendus au commerce des autres nations, ils seront dès ce moment ouverts aux sujets des deux couronnes de la même manière que si cela était expressément stipulé dans le présent Traité.

ARTICLE XI.

En conséquence de cette réciproque liberté de commerce et de navigation, les sujets des hautes parties contractantes pourront respectivement entrer avec leurs navires dans tous les ports, baies, anses et mouillages des territoires appartenant à chacune d'elles, y décharger tout ou partie de leurs marchandises, prendre

cadorias, carregar, e reexportar. Poderão residir, alugar casas, e armazens, viajar, commerciar, abrir lojas, transportar generos, metaes, e moeda, e manejar os seus interesses, sem para isso empregarem corretores, podendo-o fazer por si, ou seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Conveiu-se, porém, em exceptuar os artigos de contrabando de guerra, e os reservados á corôa do Brazil, assim como o commercio costeiro de porto a porto, consistindo em generos do paiz ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionais, sendo comtudo livre aos subditos de ambas as Partes Contractantes carregar seus effeitos e mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns e outros os mesmos direitos.

ARTIGO XII.

Os navios e embarcações dos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes não pagarão nos portos e ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelada, ou por qualquer modo designado, nenhuns outros nem maiores direitos, do que aquelles que pagam, ou vierem a pagar, os navios e embarcações da nação mais favorecida.

ARTIGO XIII.

As Altas Partes Contractantes convieram em declarar, que serão considerados navios brasileiros es que forem construi-

chargement et réexporter. Ils pourront résider, louer des maisons et des magasins, voyager, commercer, ouvrir boutique, transporter des produits, métaux et monnaies, et gérer leurs affaires par eux, par leurs Agens ou Commis, comme bon leur semblera, sans l'entremise de courtiers.

Il en est excepté toutefois les articles de contrebande de guerre, et ceux réservés à la Couronne du Brésil, de même que le commerce côtier de port à port consistant en produits indigènes ou étrangers déjà dépêchés pour la consommation, lequel commerce ne pourra se faire qu' en embarcations nationales, étant libres cependant aux sujets des hautes parties contractantes de charger leurs effets et marchandises sur les dites embarcations en payant les uns et les autres les mêmes droits.

ARTICLE XII.

Les navires et embarcations des sujets de chacune des hautes parties contractantes ne payeront dans les ports et mouillages de l' autre, à titre de phare, tonnage ou autre dénomination quelconque, que les mêmes droits qui payent ou viendraient à payer les navires et embarcations de la nation la plus favorisée.

ARTICLE XIII.

Les hautes parties contractantes conviennent de déclarer que seront considérés navires brésiliens ceux qui seront cons-

dos ou possuídos por subditos brasileiros, ou por qualquer delles, e cujos capitães, e tres quartas partes da tripolação forem brasileiros; não tendo, porém, esta ultima clausula vigor, emquanto a falta de marinheiros assim o exigir, devendo todavia ser o dono e capitão brasileiro, e levarem as embarcações todos os outros despachos em fórma legal. Da mesma sorte serão considerados navios francezes aquelles que forem navegados e possuídos, segundo os regulamentos da França.

ARTIGO XIV.

Todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam, da producção, manufactura, e industria dos subditos e territorios de Sua Magestade Christianissima, importados dos portos de França para os do Brazil, tanto em navios francezes, como em brasileiros, e despachados para consumo, pagarão geral e unicamente os mesmos direitos, que pagam ou vierem a pagar, os da nação mais favorecida, conforme a pauta geral da Alfandega, que para este fim será promulgada em todos os portos do Brazil, onde ha ou houver Alfandegas.

Conveiu-se em declarar, que, tratando-se da nação mais favorecida, não deve servir de termo de comparação a nação portugueza, ainda quando esta haja de ser a mais favorecida no Brazil em materias de commercio.

fruits ou possédés par des sujets brésiliens et dont le capitaine et les trois quarts de l'équipage seront brésiliens; cette dernière clause, cependant, ne devant pas être en vigueur tant que le demandera le manque de matelots, pourvu toutefois que le maître et le capitaine du navire soient brésiliens et que tous les papiers du bâtiment soient dans les formes légales.

De la même manière seront considérés navires français, ceux qui navigueront et seront possédés, conformément aux réglemens en vigueur en France.

ARTICLE XIV.

Tous les produits, marchandises et articles quelconques qui sont de production, manufacture et industrie des sujets et territoire de Sa Majesté Très Chrétienne, importés des ports de France pour ceux du Brésil, tant en navires français que brésiliens, et dépêchés pour la consommation, payeront généralement et uniquement les mêmes droits que payent ou viendraient à payer les sujets de la nation la plus favorisée, conformément au tarif général des douanes qui, à cette fin, sera promulgué dans tous les ports du Brésil où des Douanes sont ou seraient établies.

Il est convenu qu'en parlant de nation la plus favorisée, la nation portugaise ne devra pas servir de terme de comparaison, même quand elle viendrait à être privilégiée au Brésil en matière de commerce.

ARTIGO XV.

Fica entendido, que, todas as vezes que alguns dos productos do territorio ou industria franceza, não tiverem nas Pautas um valor determinado, o seu despacho na Alfandega terá logar á vista da sua avaliação assignada pelo importador; mas no caso em que os officiaes da Alfandega encarregados da fiscalisação dos direitos entendam que tal avaliação é lesiva, terão elles a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a dita avaliação, dentro do prazo de quinze dias contados do primeiro da detença, e restituindo os direitos pagos.

ARTIGO XVI.

Todos os artigos de producção, manufactura, e industria dos subditos de Sua Magestade Imperial, importados dos portos do Brazil para os de França, assim em navios brasileiros, como em navios francezes, e despachados para consumo, pagarão geral e unicamente os direitos, que não excedam os que actualmente pagam sendo importados em navios francezes.

Em consequencia Sua Magestade Christianissima convém em supprimir a favor da navegacão brasileira a sobretaxa de dez por cento imposta em França sobre as mercadorias importadas em navios estrangeiros.

E igualmente supprime Sua Magestade Christianissima, a favor dos algodões do Brazil, a

ARTICLE XV.

Il est bien entendu que lorsque des produits français agricoles ou industriels, n'auront pas une valeur déterminée dans le tarif brésilien, l'expédition en douane s'en fera sur une déclaration de leur valeur signée de la partie qui les importera ; mais dans le cas où les officiers de la douane, chargés de la perception des droits, auraient lieu soupçonner fautive cette évaluation, ils auront la liberté de prendre les objets ainsi évalués en payant dix pour cent en sus de la dite évaluation, et ce dans l'espace de quinze jours à compter du premier jour de la détention, et en restituant les droits payés.

ARTICLE XVI.

Tous les articles de production, manufacture, et industrie des sujets de Sa Majesté Impériale, importés des ports du Brésil pour ceux de France, en navires brésiliens ou français, et dépechés pour la consommation, payeront généralement et uniquement des droits qui n'excéderont pas ceux qu'ils payent actuellement par le tarif français, étant importés en navires français.

En conséquence, Sa Majesté Très Chrétienne supprime, en faveur de la navigation brésilienne, la surtaxe de dix pour cent établie en France sur les marchandises importées par navires étrangers.

Sa Majesté Très Chrétienne supprime en outre, en faveur des cotons du Brésil, la distinc-

distinção existente na pauta franceza sobre os algodões de fio curto, e fio comprido.

tion existante dans le tarif français entre les cotons à longue et courte soie.

ARTIGO XVII.

ARTICLE XVII.

Conveiu-se em que seja permitido aos Consules respectivos de cada uma das Altas Partes Contractantes fazerem representações, quando se mostre que se acha excessivamente avaliado qualquer artigo comprehendido nas Pautas, para se tomarem em consideração o mais breve que fôr possível, não ficando com isso suspenso o expediente do despacho dos mesmos generos.

On est également convenu qu'il sera permis aux Consuls respectifs de faire des représentations, quand il leur sera prouvé que quelque article compris dans les tarifs est excessivement évalué, à fin que ces représentations soient prises en considération dans le plus court délai possible, sans arrêter pour cela l'expédition des mêmes produits.

ARTIGO XVIII.

ARTICLE XVIII.

Sua Magestade Imperial Ha por bem conceder aos subditos de Sua Magestade Christianissima o privilegio de poderem ser assignantes das Alfandegas do Brazil, com as mesmas condições e seguranças dos subditos brasileiros. E por outra parte conveiu-se que os subditos brasileiros gozarão nas Alfandegas francezas deste mesmo favor, quanto as leis permittem.

Sa Majesté Impériale accorde aux sujets de Sa Majesté Très Chrétienne le privilège de pouvoir être signataires des douanes du Brésil, avec les mêmes conditions et sûretés que les sujets brésiliens. Et d'autre part, il est convenu que les sujets brésiliens jouiront dans les douanes de France de la même faveur, autant que les lois le permettent.

ARTIGO XIX.

ARTICLE XIX.

Todos os generos ou mercadorias exportadas directamente do territorio de uma das Altas Partes Contractantes para o da outra, serão acompanhados de attestados originaes assignados pelos competentes Officiaes da Alfandega no porto do embarque, sendo os attestados de cada navio numerados progressiva-

Tous les produits et marchandises exportés directement du territoire de l'une des hautes parties contractantes pour le territoire de l'autre seront accompagnés de certificats d'origine signés par les Officiers compétens des douanes dans le port d'embarquement, les certificats de chaque navire de-

mente e unidos com o sello official da mesma Alfandega ao manifesto, que deverá ser jurado perante os respectivos Consules, para tudo ser apresentado na Alfandega do porto da entrada; e nos portos onde não houver Alfandega, ou não existirem Consules, a origem das mercadorias será legalisada e authenticada pelas autoridades locais.

vant être numérotés progressivement et joints avec le sceau de la douane au manifeste qui devra être certifié par les Consuls respectifs, pour être le tout présenté à la douane du port d'entrée. Dans les ports où il n'y aurait ni douanes ni consuls, l'origine des marchandises sera légalisée et certifiée par les autorités locales.

ARTIGO XX.

Todos os generos e mercadorias da produção e manufactura dos territorios de cada uma das Altas Partes Contractantes, que forem despachados dos seus respectivos portos por baldeação ou reexportação, pagarão reciprocamente nos referidos portos, os mesmos direitos que pagam, ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida.

ARTICLE XX.

Tous les produits et marchandises de production et manufacture des territoires de chacune des hautes parties contractantes, qui seront dépêchés de leurs ports respectifs pour la réexportation ou le trasbordement, payeront réciproquement dans les dits ports les mêmes droits que payent ou viendraient à payer les sujets de la nation la plus favorisée.

ARTIGO XXI.

Se acontecer que uma das Altas Partes Contractantes se ache em guerra com alguma potencia, nação, ou Estado, os subditos da outra poderão continuar seu commercio e navegação com estes mesmos Estados, exceptuando porém as cidades ou portos, que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra.

Mas para nenhum e qualquer porto se permittirá o commercio dos artigos reputados contrabando de guerra, que são os seguintes: peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas,

ARTICLE XXI.

S'il arrive que l'une des hautes parties contractantes soit en guerre avec quelque puissance, nation, ou État, les sujets de l'autre pourront continuer leur commerce et navigation avec ces mêmes États, excepté avec les villes ou ports qui seraient bloqués ou assiégés par terre ou par mer.

Mais dans aucun cas ne sera permis le commerce des articles réputés contrebande de guerre, qui sont les suivants: canons, mortiers, fusils, pistolets, grenades, saucisses, affûts, boudriers, poudre, salpêtre, cas-

salchichas, carretas, talabartes, polvora, salitre, capacetes, balas, chuços, espadas, alabardas, sellins, arreios, ou outros quaesquer instrumentos fabricados para o uso da guerra.

ques, balles, piques, épées, hal-lebardes, selles, harnais, et autres instrumens quelconques fabriqués à l'usage de la guerre.

ARTIGO XXII.

A fim de mais effectivamente protegerem o commercio e navegação dos seus respectivos subditos, as duas Altas Partes Contractantes convêm em não receber piratas, nem roubadores de mar, em alguns dos seus portos, bahias, ou surgidouros dos seus dominios, e em impor o pleno vigor da lei sobre os mesmos piratas; bem como sobre aquelles individuos residentes dentro dos seus territorios, que forem convencidos de terem correspondencia, ou serem complices com elles. E todos os navios e cargas pertencentes aos subditos das Altas Partes Contractantes, que os piratas tomarem ou trouxerem para os portos da outra, serão entregues a seus donos, ou a seus procuradores devidamente autorizados, provando-se antes a identidade da propriedade; e a restituição será feita, ainda quando o artigo reclamado tenha sido vendido, com tanto que se mostre que o comprador sabia, ou poderia ter sabido, que o dito artigo tinha sido obtido por pirataria.

ARTIGO XXIII.

Quando succeder que algum dos navios de guerra, ou mercantes, pertencentes a cada um dos dous Estados, naufraguem

ARTICLE XXII.

A fin de protéger plus efficacement le commerce et la navigation de leurs sujets respectifs, les deux hautes parties contractantes conviennent de ne pas recevoir des pirates ni écumeurs de mer, dans aucun des ports, baies, ancrages de leurs États, et d'appliquer l'entière vigueur des lois contre toutes personnes connues pour être pirates, et contre tous individus résidant dans leurs territoires qui seraient convaincus de correspondance ou complicité avec elles. Tous les navires et cargaisons appartenant aux sujets des hautes parties contractantes, que les pirates prendraient ou conduiraient dans les ports de l'une ou de l'autre, seront restitués à leurs propriétaires ou à des fondés de pouvoir duement autorisés, en prouvant l'identité de la propriété; et la restitution sera faite même quand l'article réclaté serait vendu, pourvu qu'il soit prouvé que l'acquéreur savait ou pouvait savoir que le dit article provenait de piraterie.

ARTICLE XXIII.

S'il arrive que quelque navire de guerre ou marchand appartenant aux deux États naufrage dans les ports ou sur

nos portos ou costas dos seus respectivos territorios, se prestará todo o soccorro possível, tanto para a salvação das pessoas, e effeitos, como para segurança, cuidado, e entrega dos artigos salvados, os quaes não serão sujeitos a pagar direitos, excepto sendo despachados para consumo.

les côtes de leurs territoires respectifs, le plus grand secours possible leur sera donné tant pour la conservation des personnes et effets que pour la sûreté, le soin, et la remise des articles sauvés. Les produits sauvés du naufrage ne seront pas assujettis à payer les droits, excepté quand ils seront dépêchés pour la consommation.

ARTIGO XXIV.

As Altas Partes Contractantes convêm em empregar paquetes, a fim de facilitar as relações entre os dous paizes; e para este effeito se fará uma convenção especial.

ARTICLE XXIV.

Les hautes parties contractantes sont convenues d'employer des paquebots pour faciliter les relations entre les deux pays; une convention spéciale règlera ce service.

ARTIGO XXV.

As estipulações conteúdas no presente Tratado serão perpetuas, á excepção dos arts. XII, XIV, XV, XVI, XVII, e XX, que durarão pelo tempo de seis annos contados da data da ratificação deste Tratado.

ARTICLE XXV.

Les stipulations du présent Traité seront perpétuelles; à l'exception des articles douzième, quatorzième, quinzième, seizième, dixseptième et vingtième, qui dureront pendant le cours de six années, à commencer de la date des ratifications.

ARTIGO XXVI.

As ratificações do presente Tratado serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro dentro do espaço de seis mezes, ou mais breve se fôr possível, contados do dia da assignatura.

ARTICLE XXVI.

Les ratifications du présent Traité seront échangées à Rio de Janeiro, dans l'espace de six mois, ou plutôt si faire se peut, à compter du jour de la signature.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial, e de Sua Magestade Christianissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes

En conséquence de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Sa Majesté Très Chrétienne, et de Sa Majesté Impériale, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé le pré-

assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 8 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.

(L. S.) *Visconde de Santo Amaro.*

(L. S.) *Visconde de Paranaguá.*

(L. S.) *Le Comte de Gestas.*

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por nós tudo o que nelle se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações; e pela presente o damos por firme, e valioso para sempre, prometendo em fé, e palavra Imperial observal-o, e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.

Pedro Imperador, com guarda.

Visconde de Inhambupe.

Bento da Silva Lisboa a fez.

sent Traité de notre main, et y avons fait apposer le sceau de nos armes. Fait à Rio de Janeiro le huit Janvier de l'année de la naissance de notre Seigneur Jesus Christ mil huit cent vingt six.

(L. S.) *Le Comte de Gestas.*

(L. S.) *Le Vicomte de Saint Amaro.*

(L. S.) *Le Vicomte de Paranaguá.*

Nous, ayant agréable le dit Traité en toutes et chacune des dispositions qui y sont contenues, déclarons, tant pour nous que pour nos héritiers et successeurs, qu'il est accepté, approuvé, ratifié, et confirmé, et, par ces présentes, signées de notre main, nous l'acceptons, approuvons, et confirmons; Promettant, en foi et parole de Roi, de l'observer et de le faire observer inviolablement sans jamais y contrevenir ni permettre qu'il y soit contrevenu, directement ni indirectement, en quelque manière et sous quelque prétexte que ce soit. En foi de quoi, nous avons fait mettre notre sceau à ces présentes. Donné en notre Château des Tuileries, le dix-neuvième jour du mois de Mars, l'an de grâce mil huit cent vingt six, et de notre règne le deuxième.

Charles.

Par le Roi.

Le Baron de Dumas.

Artigos addicionaes e declaratorios dos arts. IV, XIII, e XIV, do Tratado firmado aos 8 de Janeiro do anno corrente pelos Plenipotenciarios abaixo assignados.

ARTIGO I.

Conveiu-se em declarar, que não só, como fica dito no art. IV do mencionado Tratado, os respectivos Consules gozarão em um e outro paiz, tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu emprego, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios, que são ou forem concedidos aos Consules da nação a mais favorecida; mas tambem que estes Agentes serão tratados a todos estes respeitos, em cada um dos dous paizes, segundo os principios da mais exacta reciprocidade.

ARTIGO II.

Igualmente se declara que, convindo-se pelo art. XIII do Tratado, em que a clausula, que exige os tres quartos de nacionaes na equipagem de todo o navio brasileiro, não terá vigor, emquanto a falta de marinheiros assim o exigir, as Altas Partes Contractantes não entenderem, em nenhum caso prolongar a suspensão da dita clausula além dos seis annos ajustados para a duração de muitas outras estipulações do mesmo Tratado.

ARTIGO III.

Finalmente se conveiu em declarar que o primeiro paragrafo do artigo XIV, que diz, todos os generos, mercadorias e artigos, quaesquer que sejam,

Articles additionnels et explicatifs des articles IV, XIII, et XIV, du Traité conclu le huit Janvier de la présente année par les Plénipotentiaires sous-signés.

ARTICLE I.

On est convenu de déclarer que non seulement, comme il est dit dans l'article quatrième du Traité mentionné, les Consuls respectifs jouiront dans l'un et l'autre pays, tant dans leurs personnes que pour l'exercice de leur charge et la protection qu'ils doivent à leurs nationaux, des mêmes privilèges qui sont ou seraient accordés aux Consuls de la nation la plus favorisée, mais encore que ces agens seront traités sous tous ces rapports dans chacun des deux pays, d'après les principes de la plus exacte réciprocité.

ARTICLE II.

Il est également déclaré qu'en convenant, par l'article treizième du même Traité, que la clause qui exige les trois quarts de nationaux dans l'équipage de tout navire brésilien, ne devra pas être en vigueur tant que le demandera le manque de matelots; les hautes parties contractantes n'entendent, dans aucun cas, prolonger la suspension de la dite clause au delà des six années déjà assignées pour terme de plusieurs autres stipulations du Traité.

ARTICLE III.

Il est déclaré enfin que le premier paragraphe de l'article quatorzième, portant que tous les produits, marchandises, et articles quelconques qui sont

da produção, manufactura, e industria, dos subditos e territorios de Sua Magestade Christianissima, importados dos portos da França para os do Brazil, tanto em navios francezes, como em brasileiros, e despachados para consumo, pagarão geral e unicamente os mesmos direitos, que pagam, ou vierem a pagar os da nação mais favorecida, deve-se entender neste sentido, que o *quantum* dos direitos é de 15% do valor das mercadorias, e que a avaliação será conforme o modo geral estabelecido, ou que houver de se estabelecer, tendo por base os preços do mercado.

ARTIGO IV.

Os presentes artigos addicionaes terão a mesma força e valor, como se fossem inseridos palavra por palavra no Tratado de 8 de Janeiro de 1826.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial, e de Sua Magestade Christianissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos os presentes artigos addicionaes e declaratorios com os nossos punhos, e lhes fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.

(L. S.) *Visconde de Santo Amaro.*
(L. S.) *Visconde de Paranaguá.*
(L. S.) *Le Comte de Gestas.*

de production, manufacture, et industrie des sujets et territorios de Sa Majesté Très Chrétienne, importés des ports de France pour ceux du Brésil, tant em navires français que brésiliens et dépêchés pour la consommation, payeront généralement et uniquement les mêmes droits que payent ou viendraient à payer les sujets de la nation la plus favorisée, doit être entendu en ce sens que le *quantum* des droits est de quinze pour cent de la valeur des marchandises dont l'évaluation sera, selon le mode général, établi ou à établir, ayant pour base les prix du marché.

ARTICLE IV.

Les présents articles additionnels auront la même force et valeur que s'ils avaient été insérés mot à mot dans le Traité du huit Janvier de dix huit cent vingt six.

En conséquence de quoi nous soussignés, Plénipotentiaires de Sa Majesté Très Chrétienne, et de Sa Majesté Impériale, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé les présents articles de notre main, et y avons fait apposer le sceau de nos armes.

Fait à Rio de Janeiro le sept Juin de l'année de la naissance de notre Seigneur Jesus Christ, mil huit cent vingt six.

(L. S.) *Le Comte de Gestas.*
(L. S.) *Le Vicomte de Saint Amaro.*
(L. S.) *Le Vicomte de Paranaguá.*



DECRETO — DE 26 DE JUNHO DE 1826.

Concede dez loterias, conforme o plano annexo, em beneficio das fabricas da estamperia e papel, do sitio do Andarahy desta cidade.

Attendendo ao que me representou Joaquim José da Silva, negociante desta praça, expondo-me a necessidade de algum auxilio para conservação e melhoramento das fabricas de estamperia e papel, do sitio do Andarahy: Hei por bem conceder, em beneficio das ditas fabricas, a extracção de dez loterias de 120:000\$000 cada uma, na fórma do plano que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Plano das loterias, que Sua Magestade Imperial Ha por bem conceder a Joaquim José da Silva, e a que se refere o decreto da data deste.

1 Premio de.....		20:000\$000
1 » »		10:000\$000
1 » »		8:000\$000
1 » »		6:000\$000
1 » »		4:000\$000
2 » »	2:000\$000	4:000\$000
4 » »	1:000\$000	4:000\$000
12 » »	400\$000	4:800\$000
25 » »	200\$000	5:000\$000
50 » »	100\$000	5:000\$000
150 » »	40\$000	6:000\$000
1.750 » »	24\$000	42:000\$000
1 Primeira branca....		600\$000
1 Ultimo branca.....		600\$000
2.000 com premio } 6\$000 a 20\$000		120:000\$000
4.000 brancos.... }		

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1826.
—*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*



DECRETO — DE 28 DE JUNHO DE 1826.

Concede dez loterias, conforme o plano annexo, em beneficio da Santa Casa da Misericordia da cidade de Porto Alegre.

Attendendo ao que me representaram o Provedor e mais irmãos da Santa Casa da Misericordia da cidade de Porto Alegre: E desejando auxiliar aquelle pio estabelecimento, destituido das rendas precisas para a satisfação das suas despezas: Hei por bem conceder-lhe a graça da extracção de dez loterias na conformidade do plano, que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio: podendo extrahir-se uma ou mais annualmente, e observando-se a respeito dellas todas as solemnidades, que se praticam nas concedidas á Santa Casa da Misericordia desta Côrte.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça expedir as convenientes participações. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Plano das dez loterias concedidas por decreto da data deste á Santa Casa da Misericordia da cidade de Porto Alegre.

1 Premio de.....		10:000\$000
1 » »		5:000\$000
1 » »		3:000\$000
2 » »	1:000\$000	2:000\$000
6 » »	500\$000	3:000\$000
10 » »	300\$000	3:000\$000
24 » »	100\$000	2:400\$000
40 » »	50\$000	2:000\$000
1.580 » »	12\$000	18:960\$000
1 Primeira branca....		320\$000
1 Ultima.....		320\$000

1.667 } 5.000 bilhetes a 10\$000	50:0000\$00
3.333 }	

Os bilhetes desta loteria são de 10\$000 cada um ; porém, tambem ha meios bilhetes de 5\$000, e com

elles se cobra a metade do premio, que sahir ao numero, que elle indicar, descontando-se, como é de costume, 12 % a beneficio da Santa Casa de Misericordia da referida cidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1826.
— *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*



DECRETO—DE 6 DE JULHO DE 1826.

Concede seis loterias, em beneficio da criação dos expostos da cidade de Porto Alegre, e diversas villas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Constando na minha augusta presença a triste situação, a que se acha reduzida a classe dos expostos na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela falta de meios para fazer face ás despezas necessarias á criação de tantos infelizes, e extinguir ao mesmo tempo o alcance a que por ellas se tem chegado: E desejando providenciar convenientemente a fim de melhorar, quanto seja possível, a sorte desgraçada daquella porção de meus subditos, que tanto tem sensibilizado o meu paternal coração: Hei por bem conceder a beneficio da criação dos mesmos expostos da cidade de Porto Alegre, e das villas do Rio Grande, Rio Pardo, Santo Antonio da Patrulha, e S. João da Cachoeira, seis loterias do capital cada uma de 36:000\$000, extrahidas no prazo de seis annos, e na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio: cuja extracção annual se verificará debaixo da direcção e fiscalisação do respectivo Ouvidor da Comarca, o qual no fim de cada uma fará ratear pelas Camaras das mencionadas cinco villas da provincia o liquido proveniente do premio apurado da competente extracção, não só para supprir as despezas que se fizerem com a criação dos ditos expostos, como para se amortizar gradualmente a divida preterita que para o expressado fim se tem contrahido. O mesmo Ministro e Secretario de

Estado o tenha assim entendido e faça expedir as competentes participações. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Plano das seis loterias concedidas por Decreto de 6 de Julho de 1826, a beneficio da classe dos expostos que estão a cargo das Camaras da cidade de Porto Alegre e das villas do Rio Grande, Rio Pardo, Santo Antonio da Patrulha, e S. João da Cachoeira da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

1 Premio de.....		6:000\$000
1 » »		2:000\$000
2 Premios de.....	4:000\$000	2:000\$000
4 » »	500\$000	2:000\$000
6 » »	200\$000	1:200\$000
10 » »	100\$000	1:000\$000
12 » »	50\$000	600\$000
16 » »	30\$000	480\$000
20 » »	20\$000	400\$000
30 » »	16\$000	480\$000
52 » »	10\$000	520\$000
1.850 » »	8\$000	14:800\$000
Para o 1.º e ultimo bilhetes a.....	100\$000	200\$000
<hr/>		
2.004 Premios		31:680\$000
3.996 Brancos		
Premio do total a 12%		4:320\$000
<hr/>		
6.000 Bilhetes a 6\$000 cada um		36:000\$000
<hr/>		

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1826.—
José Feliciano Fernandes Pinheiro.



DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1826.

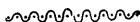
Approva o figurino para o novo uniforme dos batalhões da Imperial Brigada de Artilharia da Marinha.

Sou servido approvar o figurino que baixa com este, para o novo uniforme dos batalhões da Imperial Bri-

gada de Artilharia da Marinha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.



DECRETO—DE 18 DE AGOSTO DE 1826.

Crêa um Auditor de Marinha na Provincia de Montevidéo.

Convindo remover os inconvenientes que resultam ao serviço nacional e imperial, de não haver em Montevidéo um Magistrado que exerça as funcções de Auditor da Marinha: Hei por bem, que o Desembargador Luiz José Fernandes de Oliveira, que actualmente se acha alli empregado como Decano e Accessor do Governo daquelle provincia, fique igualmente encarregado de desempenhar todas as obrigações inherentes ao emprego de Auditor da Marinha na mesma provincia. O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e expeça nesta conformidade as ordens e communicações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Paranaguá.



DECRETO—DE 28 DE AGOSTO DE 1826.

Marca a diaria de 400 réis aos Missionarios Barbadinhos convidados para servirem no Imperio.

Tendo dado as convenientes providencias para serem convidados alguns religiosos missionarios da ordem

= PARTE II. 1826

9

dos Barbadinhos Italianos, afim de continuarem neste Imperio a propagação das doutrinas evangelicas: Hei por bem que pelo Thesouro Publico se pague a cada um dos tres missionarios da referida ordem, vindos ultimamente a esta Córte, a diaria de 400 réis desde o dia da sua chegada, para que possam com este seguro meio de subsistencia entrar no importante trabalho das missões a que foram destinados.

O Visconde de Baependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça cumprir com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.



ALVARÁ — DE 13 DE SETEMBRO de 1826.

Concede á cidade de S. Salvador, capital da Provincia da Bahia, o titulo de Leal e Valerosa.

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber aos que o presente Alvará virem: que querendo honrar a cidade de S. Salvador, capital da Provincia da Bahia, em memoria dos successos, que a têm illustrado: Hei por bem conceder-lhe o titulo de « Leal, e Valerosa. » Este alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro aos 13 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

Marquez de S. João da Palma, Presidente.

Alvará, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder á cidade de S. Salvador, capital da Provincia da Bahia, o titulo de « Leal e Valerosa » como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Por decreto de Sua Magestade Imperial de 25 de Agosto de 1826, e despacho da Mesa do Desembargo do Paço de 11 de Setembro do mesmo anno. — *José Caetano de Andra de Pinto* o fez escrever. *Joaquim José da Silveira* o fez.



DECRETO — DE 25 DE OUTUBRO DE 1826.

Concede dez loterias para edificação da cadêa e casa da Camara da villa de Queluz.

Tomando em consideração o que me representou a Camara da villa de Queluz, expondo-me a necessidade de algum auxilio extraordinario para a edificação de uma nova cadêa, e casa da Camara, por terem sido incendiadas as que existiam: Hei por bem conceder-lhe para o referido fim dez loterias cada uma do capital de 3:000\$000, extrahidas em dez annos, e na conformidade do plano, que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça expedir as precisas participações.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1826; 3.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano das dez loterias, que por decreto da data deste Houve por bem Sua Magestade o Imperador conceder á Camara da villa de Queluz.

Bilhetes.			
1	de.....		800\$000
1	de.....		400\$000
1	de.....		200\$000
2	de.....	100\$000	200\$000
4	de.....	50\$000	200\$000
8	de.....	25\$000	200\$000
16	de.....	12\$000	192\$000
175	de.....	4\$000	700\$000
2	Primeira e ultima branca	54\$000	108\$000
<hr/>			
210	de premio		
1.290	brancos		
<hr/>			
1.500	bilhetes a 2\$000.....		3:000\$000

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Outubro de 1826. — *Visconde de S. Leopoldo.*



DECRETO — DE 26 DE OUTUBRO DE 1826.

Divide em duas a 6.^a companhia do districto da freguezia de N. S. dos Campos do Rio Real de cima serras a dentro, do corpo de ordenanças da villa do Lagarto na Provincia de Sergipe.

Sendo muito extensa e populosa a 6.^a companhia do districto da freguezia de N. S. dos Campos do Rio Real de cima serras a dentro, do corpo de ordenanças da villa do Lagarto, na Provincia de Sergipe, e convindo portanto ao bem dos povos e do serviço, que ella se divida em duas, formando-se a nova companhia na povoação da capella de S. Vicente Ferrer, que se acha no territorio daquella 6.^a companhia, segundo a representação que o Presidente da referida provincia fez subir á minha Augusta Presença; Hei por bem ordenar que se proceda á mencionada divisão. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Outubro de 1826, 5.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Conde de Lages.



DECRETO — DE 30 DE OUTUBRO DE 1826.

Nomea a Simplicio Rodrigues de Sá mestre de pintura da Rainha de Portugal, e Augustas Princezas, e arbitra-lhe ordenado.

Tomando em consideração o distincto merecimento de Simplicio Rodrigues da Silva, pintor da minha imperial Camara: Hei por bem nomeal-o mestre de pintura da Rainha de Portugal, e das Princezas, minhas muito amadas e presadas filhas, vencendo o ordenado annual de 400\$000, com que será contemplado na respectiva folha do Thesouro Publico.

O Marquez de Baependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1826, 5.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1826.

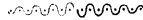
Marca o ordenado do Provedor-mór de Saude.

Attendendo ao que me representou o Provedor-mór de saude Francisco Manoel de Paula ; e Conformando-me com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço na minha imperial resolução de 16 de Agosto deste anno : Hei por bem fazer-lhe mercê do ordenado annual de 1:000\$000, pago pela respectiva folha do Thesouro Publico.

O Marquez de Baependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO— DE 9 DE NOVEMBRO DE 1826.

Concede tres loterias, conforme o plano annexo, em beneficio da Santa Casa da Misericordia da cidade de S. Chistovão, capital da Provincia de Sergipe.

Tomando em consideração a necessidade, em que se acha a Santa Casa da Misericordia da cidade de S. Christovão, capital da Provincia de Sergipe, de um auxilio extraordinario, com que possa fazer face ás suas actuaes despezas, e ver-se nas circumstancias de conseguir o seu futuro melhoramento e conservação : Hei por bem conceder a beneficio daquelle pio estabelecimento tres loterias, cada uma do capital de 20:000\$000, extra-hidas em tres annos, e na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça expedir as precisas participações. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano da loteria concedida a beneficio da Santa Casa da Misericordia da cidade de S. Christovão da Provincia de Sergipe.

1 Premio de.....		2:400\$000
1 » »		1:000\$000
2 » »	400\$000	800\$000
4 » »	200\$000	800\$000
8 » »	90\$000	720\$000
12 » »	40\$000	480\$000
20 » »	20\$000	400\$000
50 » »	12\$000	600\$000
100 » »	10\$000	1:000\$000
200 » »	8\$000	1:600\$000
1.268 » »	6\$000	7:608\$000
Para o 1.º e ultimo branco a	96\$000	192\$000
<hr/>		
1.666 Premios.		17:600\$000
3.334 Brancos.		
Premio do total a 12 %.....		2:400\$000
<hr/>		
5.000 bilhetes a 4\$000.....		20:000\$000
<hr/>		

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1826. — *Visconde de S. Leopoldo.*



DECRETO — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1826.

Perdoa o crime de deserção aos individuos do Exercito do Sul.

Querendo usar de minha alta clemencia a favor dos individuos dos corpos, que compõe o Exercito do Sul, na occasião em que me dignar de passar revista ao mesmo Exercito: Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, perdoar o crime de deserção áquelles, que a tiverem commettido, ainda quando infelizmente se achem entre o inimigo, devendo apresentarem-se á qualquer dos corpos do Exercito, em quanto eu fôr servido demorar-me na Provincia do Rio Grande de S. Pedro: exceptuando daquella graça, os que tiverem sido cabeças na desgraçada rebellião acontecida em 1825, na Provincia Cisplatina. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 14 de Novembro de 1826, 5.º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magèstade Imperial.
Conde de Lages.



CARTA DE LEI — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1826.

Ratifica a Convenção entre o Imperio do Brazil e a Grã-Bretanha para a abolição do trafico de escravos.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que em 23 de Novembro do corrente anno, se concluiu, e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós, e o Muito Alto, e Muito Poderoso Principe Jorge IV, Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Nosso Bom Irmão e Primo, uma Convenção pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes poderes, com o fim de pôr termo ao commercio de escravatura da Costa da Africa: Satisfazendo Nós assim aos sentimentos do Nosso Coração, e á vontade e desejos manifestados a tal respeito por todos os Soberanos e Governos das nações civilisadas, e mui principalmente por Sua Magestade Britannica, da qual Convenção o teor é o seguinte :

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

havendo Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, reconhecido respectivamente a obrigação, que, pela separação do Imperio do Brazil do Reino de Portugal, se lhes devolve de renovar, confirmar, e dar pleno effeito ás estipulações dos Tratados para a regulação e abolição do commercio de escrava-

George The Fourth, by the Grace of God, King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Defender of the Faith, King of Hanover, etc. etc. To all and singular to whom these Presents shall come Greeting. Whereas a Convention between us and our Good Brother the Emperor of Brasil, for the regulation and final abolition of the African Slave Trade, was concluded and signed at Rio de Janeiro on the Twenty third day of November, in the year of our Lord One Thousand Eight Hundred and Twenty six, by the Plenipotentiaries of us and of our said Good Brother, duly and respectively authorized for that purpose, which convention is, word for word, as follows:

Whereas, upon the separation of the Empire of Brasil from the Kingdom of Portugal, His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty the Emperor of Brasil, respectively acknowledge the obligation, which devolves upon them to renew, confirm, and give full effect to the stipulations of the Treaties subsisting

vatura na Costa d'Africa, que subsistem entre as coroas da Grã-Bretanha e Portugal, emquanto estas estipulações são obrigatorias para com o Brazil: E como para se conseguir este tão importante objecto Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, se acham animados do mais sincero desejo de determinar e definir a época, em que a total abolição do dito commercio terá logar, emquanto respeitar aos dominios e subditos do Imperio do Brazil; Suas ditas Magestades têm nomeado para seus Plenipotenciarios, para concluir uma Convenção a este fim, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Illustrissimo e Excellentissimo Marquez de Inhambupe, Senador do Imperio, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Comendador da Ordem de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e ao Illustrissimo e Excellentissimo Marquez de Santo Amaro, Senador do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Comendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada. E Sua Magestade Britannica, ao muito honrado Robert Gordon, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á cõrte do Brazil. Os quaes, depois de terem trocado os respectivos Plenos Poderes, que foram achados m boa e dev ida fórma, con-

between the Crowns of Great Britain and Portugal, for the regulation and final abolition of the African Slave Trade, in so far as these stipulations are binding upon Brasil: And wheareas, in furtherance of that important object, His Majesty The King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty the Emperor of Brasil are animated with a sincere desire to fix and define the period, at which the total abolition of the said Trade, so far as relates to the dominions and subjects of the Brasilian Empire, shall take place, Their said Majesties have accordingly named as their Plenipotentiaries to conclude a Convention for this purpose, that is to say :

His Majesty The King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, The Right Honourable Robert Gordon, a Member of His Majesty's Most Honourable Privy Council, and His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the court of Brazil; and His Majesty the Emperor of Brazil, The most Illustrious and most Excellent Marquis of Inhambupe, senator of the Empire, of the Council of State Dignitary of the Imperial Order of the Cross, Commander of the Order of Christ, and Minister and Secretary of State for Foreign Affairs; and the most Illustrious and Most Excellent Marquis of Santo Amaro, Senator of the Empire, of the Council of State, Gentleman of the Imperial Chamber, Dignitary of the Imperial Order of the Cross,

cordaram, e concluíram os artigos seguintes:

ARTIGO I.

Acabados tres annos depois da troca das ratificações do presente Tratado, não será lícito aos subditos do Imperio do Brazil fazer o commercio de escravos na Costa d'Africa, debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja. E a continuação deste commercio, feito depois da dita época, por qualquer pessoa subdita de Sua Magestade Imperial, será considerado e tratado de pirataria.

ARTIGO II.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, julgando necessario declararem as obrigações, pelas quaes se acham ligados para regular o dito commercio até o tempo da sua abolição final, concordam por isso mutuamente em adoptarem, e renovarem tão efficazmente, como se fossem inseridos palavra por palavra nesta convenção, todos os artigos e disposições dos Tratados concluidos entre Sua Magestade Britannica, e El-Rei de Portugal sobre este assumpto, em 22 de Janeiro de 1815, e 28 de Julho de 1817, e os varios artigos explicativos, que lhes têm sido addicionados.

and Commander of the Orders of Christ and of the Tower and Sword: Who after having communicated to each other their respective full Powers, found to be in due and proper form, have agreed upon, and concluded the following articles.

ARTICLE I.

At the expiration of three years, to be reckoned from the exchange of the Ratifications of the present Treaty, it shall not be lawful for the subjects of the Emperor of Brazil to be concerned in the carrying on of the African Slave Trade, under any pretext, or in any manner whatever; and the carrying on of such Trade after that period, by any person subject of His Imperial Majesty, shall be deemed and treated as Piracy.

ARTICLE II.

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty the Emperor of Brasil deeming it necessary to declare the Engagements, by which They hold Themselves bound to provide for the regulation of the said Trade, till the time of its final abolition, They hereby mutually agree to adopt and renew, as effectually as if the same were inserted, word for word, in this Convention, the several articles and Provisions of the Treaties concluded between His Britannick Majesty and the King of Portugal on this subject, on the Twenty Second of January 1815, and on the Twenty Eight of July 1817, and the several explanatory articles which have been added thereto.

ARTIGO III.

As Altas Partes Contractantes concordam mais em que todas as materias e cousas nos ditos Tratados conteídas, assim como as instrucções e regulações e fórmas de instrumentos annexos ao tratado de 28 de Julho de 1817, sejam applicadas *mutatis mutandis* ás ditas Altas Partes Contractantes, e seus subditos, tão efficazmente como se fossem aqui repetidas palavra por palavra, confirmando e approvando por este acto tudo o que foi feito pelos seus respectivos subditos em conformidade dos ditos Tratados, e em observancia delles.

ARTIGO IV.

Para a execução dos fins desta Convenção, as Altas Partes Contractantes concordam mais em nomearem desde já commissões mixtas, na fórma daquellas já estabelecidas por parte de Sua Magestade Britannica, e El-Rei de Portugal em virtude da convenção de 28 de Julho de 1817.

ARTIGO V.

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres, dentro do espaço de quatro mezes desde esta data, ou mais cedo, se fôr possível.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignarão a mesma, e lhe pôrão o sello das suas armas.

ARTICLE III.

The High Contracting Parties further agree, that all the matters and things contained in those Treaties, together with the Instructions and Regulations, and forms of Instruments annexed to the Treaty of the Twenty Eight of July 1817, shall be applied, *mutatis mutandis*, to the said High Contracting Parties and Their Subjects, as effectually as if they were recited, word for word, herein ; confirming and approving hereby all matters and things done by Their respective subjects under the said Treaties, and in execution thereof.

ARTICLE IV.

For the execution of the purposes of this Convention, The High Contracting Parties further agree to appoint forthwith mixed Commissions after the form of those already established on the part of His Britannick Majesty and the King of Portugal, under the Convention of the Twenty Eight of July 1817.

ARTICLE V.

The present Convention shall be ratified, and the Ratifications shall be exchanged at London within four months from the date hereof, or sooner if possible.

In witness whereof, the respective Plenipotentiaries have signed the same, and have affixed thereto the seals of their arms.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 23 de Novembro de 1826.

(L. S.) *Marquez de Inhambupe.*

(L. S.) *Marquez de Santo Amaro.*

(L. S.) *Robert Gordon.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, a approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para sempre, prometendo em fé e palavra imperial observal-a, e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.

PEDRO I, *Com guarda.*

Marquez de Inhambupe.

Done at Rio-de Janeiro, the Twenty Third day of November, in the year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Twenty Six.

(L. S.) *Robert Gordon.*

(L. S.) *Marquez de Inhambupe.*

(L. S.) *Marquez de Santo Amaro.*

We having seen and considered the Convention aforesaid, have approved, accepted, and confirmed the same in all and every one of its articles and clauses, as We do by these Presents approve, accept, confirm, and ratify it for ourselves, Ours Heirs, and Successors, Engaging and Promising upon our Royal word, that We will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the Things, which are contained and expressed in the Convention aforesaid, and that We will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any manner, as far as it lies in our Power. For the greater Testimony and validity of all which, We have caused the Great seal of Our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents, which we have signed with our Royal Hand. Given at our Court at Brighthelmstone the Twenty eight day of February, in the year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Twenty seven, and in the Eight year of Our Reign.

GEORGE R.



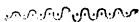
DECRETO — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1826.

Proroga o prazo para concessão do perdão do crime de deserção de que trata o Decreto de 14 de Novembro, ultimo.

Exigindo negocios de maior importancia minha augusta presença na capital do Imperio, não consentindo por isso, que por mais tempo me demore nesta provincia, como tencionava: Hei por bem, que o perdão do crime de deserção, que pelo decreto de 14 de Novembro deste anno fui servido conceder áquelles que o tiverem commettido, ainda quando infelizmente se achem entre o inimigo, aproveite a todos os que se apresentarem ao General em Chefe, ou a qualquer dos corpos do Exercito, no prazo de dous mezes da data deste: Exceptuando daquella graça os que tiverem sido cabeças na desgraçada rebelião acontecida em 1825, na Provincia Cisplatina. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Porto Alegre em 15 de Dezembro de 1826, 5.º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



ADDITAMENTO

PROCLAMAÇÃO — DE 31 DE JANEIRO DE 1826.

Annuncia a sahida de Sua Magestade o Imperador para a Provincia da Bahia.

Fluminenses. O desejo, que tenho de conhecer (se possível fôr) todos os meus subditos, e que elles pessoalmente me conheçam; a intima convicção, em que estou, que as dissensões havidas em algumas provincias (como a experiencia me mostrou em as duas a que já fui) tem nascido de eu não estar ao facto de suas necessidades para de prompto lhes dar o remedio; e finalmente a minha palavra dada aos habitantes da provincia da Bahia, que logo, que fosse a Independencia do Imperio reconhecida, eu honraria aquella provincia com a minha presença; instam a que eu cumpra a minha imperial palavra, partindo para a referida provincia em o dia 3 do proximo mez de Fevereiro, a agradecer-lhes quanto se empenharam em expulsar os Lusitanos.

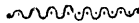
Deixo entre vós meu Filho, e minhas tres Filhas menores; meus Ministros de Estado autorizados para seguirem com o expediente ordinario, e para provêrem sobre algum incidente (que Deus não permittirá, que haja).

No dia 21 de Março sahirei da Provincia da Bahia, a fim de chegar a esta em tempo de poder abrir a nossa Assembléa Legislativa, como ordena a Constituição do Imperio, que nos rege, e regerà.

Se um Pai tem obrigação de provêr ás necessidades de seus filhos, quanto maior, não será o dever de um Soberano, para com os seus subditos? Se eu tenho estado entre vós pelo tempo de 18 annos, não terão os Bahianos o direito de me possuir entre si, pelo diminuto espaço de um mez? São verdades incontestaveis, e elles são merecedores de uma tal honra. Vós mui bem o conheceis, e ninguem poderá duvidar da necessidade desta minha deliberação, que além de politica, é de justiça. Saudoso de vós me aparto, e vos recommendo secego.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1826.

IMPERADOR.



Falla que Sua Magestade o Imperador pronunciou na Camara dos Senadores, na abertura da Assembléa Nacional em 6 de Maio de 1826.

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS REPRESENTANTES DA NAÇÃO BRAZILEIRA.

Pela segunda vez tenho o prazer de apresentar-me entre vós, abrindo a Assembléa Nacional. Sinto infinito que ella se não abrisse no dia marcado pela Constituição, depois do Governo ter concorrido da sua parte quanto pôde, para que a lei não fosse postergada. Em 12 de Novembro de 1823 dissolvi a Assembléa Constituinte, hem a meu pezar, e por motivos, que vos não são desconhecidos. Prometti ao mesmo tempo um projecto de Constituição; este foi aceito e jurado, e hoje é a Constituição politica, que rege este Imperio, e em virtude da qual se acha reunida esta Assembléa. A harmonia, que se pôde desejar entre os poderes politicos, transluz nesta Constituição do melhor modo possivel. Todo o Imperio está tranquillo, excepto a Provincia Cisplatina. A continuação deste socego, a necessidade do systema constitucional, e o empenho, que eu tenho, que o Imperio seja regido por elle, instam a que haja tal harmonia entre o Senado, e a Camara dos Deputados, entre esta e aquelle, e entre o Governo e ambas as Camaras, que faça com que todos se capacitem, que as revoluções não provém do systema, mas sim daquelles, que á sombra delle, buscam pôr em pratica os seus fins particulares. A Provincia Cisplatina é a unica, que não está em socego, como já disse, pois homens ingratos, e que muito deviam ao Brazil, contra elle se levantaram, e hoje se acham apoiados pelo Governo de Buenos-Ayres, actualmente em luta contra nós. A honra nacional exige que se sustente a Provincia Cisplatina, pois está jurada a integridade do Imperio.

A Independencia do Brazil foi reconhecida por meu augusto pai, o Senhor D. João VI, de gloriosa memoria, em o dia 13 de Novembro do anno proximo passado: seguiram-se a reconhecê-la a Austria, a Inglaterra, a Suecia e a França, tendo-a sido já muito antes pelos Estados-Unidos da America.

No dia 24 de Abril do anno corrente, anniversario do embarque de meu pai, o Senhor D. João VI, para Portugal, recebo a infausta e inopinada noticia de sua morte: uma dôr pungente se apodera do meu coração; o plano que devia seguir, achando-me, quando menos o esperava, legitimo Rei de Portugal, Algarves, e seus domi-

nios, se me apresenta repentinamente; ora a dôr, ora o dever, occupam o meu espirito; mas pondo tudo de parte, olho aos interesses do Brazil, atiendo á minha palavra, quero sustentar minha honra, e delibero, que devia felicitar Portugal, e que me era indecoroso não o fazer. Qual seria a afflicção, que atormentaria minha alma, buscando um meio de felicitar a nação portugueza, não offendendo a brazileira, e de as separar (apezar de já separadas) para nunca mais se poderem unir? Confirmei em Portugal a Regencia, que meu pai havia creado; dei uma amnistia; dei uma Constituição; abdi-quei, e cedei todos os indisputaveis, e inauferiveis direitos, que tinha á Corôa da Monarchia Portugueza, e soberania daquelles reinos, na pessoa da minha muito amada e querida filha, a Princeza D. Maria da Gloria, hoje Rainha de Portugal, D. Maria II. (*) E' o que cumpria fazer a bem da minha honra e do Brazil. Agora conheçam (como já deviam conhecer) alguns brazileiros ainda incredulos, que o interesse pelo Brazil, e o amor da sua Independencia, é tão forte em mim, que abdi-quei a Corôa da Monarchia Portugueza, que me pertencia por direito indisputavel, só porque para o futuro poderia comprometter os interesses do mesmo Brazil, do qual sou Defensor Perpetuo.

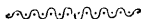
Deve merecer-vos summo cuidado a educação da mocidade de ambos os sexos, a Fazenda Publica, todos os mais estabelecimentos publicos, e primeiramente a factura de leis regulamentares, assim como a abolição de outras directamente oppostas á Constituição, para por

(*) *Carta régia pela qual El-Rei o Senhor D. Pedro IV abdicou a Corôa Portugueza a favor de sua filha a Senhora Princeza D. Maria da Gloria, dada no Rio de Janeiro a 2 de Maio de 1825.*

D. Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa, Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todos os meus subditos portuguezes que, sendo incompativel com os interesses do Imperio do Brazil, e os do Reino de Portugal, que eu continue a ser Rei de Portugal, Algarves e seus Dominios, e querendo felicitar aos ditos Reinos quanto em mim couber: Hei por bem, do meu motu proprio, e livre vontade, abdicar, e ceder de todos os indisputaveis, e inauferiveis direitos que tenho á corôa da Monarchia Portugueza, e á Soberania dos mesmos Reinos, na pessoa de minha sobre todas muito amada, presada e querida filha, a Princeza do Grão-Pará, D. Maria da Gloria, para que ella, como sua Rainha Reinante, os governe independentes deste Imperio, e pela Constituição que eu houve por bem decretar, dar e mandar jurar por minha Carta de Lei de 29 de Abril do corrente anno; e outrosim sou servido declarar que a dita minha filha, Rainha Reinante de Portugal, não sahira do

esta nos podermos guiar, e regular exactamente. A mór parte dos Senadores, e Deputados, que compõem esta Assembléa, bem lembrados devem estar dos males, que algumas nações têm soffrido, provenientes da falta de respeito devido ás autoridades constituidas, quando estas são atacadas e menoscabadas, em vez de serem accusadas e processadas, conforme é de lei, e de justiça universal. Bem sei que estas minhas reflexões não são necessarias a esta Assembléa, composta de tão dignos Senadores, e Deputados, mas servem a satisfazer o zelo, amor, e interesse que realmente tenho pelo Imperio do Brazil, e pela execução da Constituição. Muito mais teria a recommendar-vos, mas parece-me não o dever fazer.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO
BRAZIL.



Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a Assembléa Geral em 6 de Setembro de 1826.

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS REPRESENTANTES DA NAÇÃO
BRAZILEIRA.

A execução da lei é o primeiro dever de todos os cidadãos. Ella marca quatro mezes para as sessões desta Assembléa ; são lindos, e por tanto é chegado o tempo de

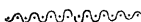
Imperio do Brazil sem que me conste officialmente que a Constituição foi jurada conforme eu ordenei, e sem que os esposaes do casamento, que pretendo fazer-lhe com o meu muito amado e prezado irmão, o Infante D. Miguel, estejam feltos, e o casamento concluido ; e esta minha abdicção e cessão não se verificará se faltar qualquer destas duas condições. Pelo que mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento desta minha carta de lei pertencer, a façam publicar para que conste a todos os meus subditos portuguezes esta minha deliberação. A Regencia desses meus Reinos e Dominios, assim o tenha entendido e a faça imprimir, e publicar do modo mais authenticico, para que se cumpra inteiramente o que nella se contém e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo da Ordenação em contrario, que sómente para este effeito Hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor, não obstante a falta de referenda, e mais formalidades do estylo, que igualmente sou servido dispensar.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 2 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.

El-Rei, com guarda.

se fechar; e para esse fim eu me acho entre vós. Os trabalhos desta sessão não têm sido tão pequenos que não dessem já algumas leis, e igualmente que nos não deixassem sobejas esperanças de que na futura appareçam, não digo todas, mas grande parte daquellas que são necessarias para ser litteralmente executada a Constituição. A harmonia que reinou entre as duas Camaras, e o quanto se empenharam na felicidade e grandeza da nação, deixa bem ver qual é o espirito patriotico de que esta Assembléa se acha animada. Conseguiu-se o que eu esperava; começaram e findaram as sessões, presidindo a ellas a prudencia e a sabedoria. Cumpre agora aos illustres Senadores e Deputados, que houverem de retirar-se para as differentes provincias do Imperio, que, durante o intervallo que ha até a abertura da sessão do anno futuro, meditem sobre o modo de fazer prosperar o Imperio e façam da sua parte quanto poderem, persuadindo aos povos qual deve ser sua obediencia ao Governo, mostrando-lhes que quem obedece ao Governo obedece á lei, e que aquelle que obedece á lei tem segura sua honra, vida e propriedade.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR PERPETUO DO
BRAZIL.



PROCLAMAÇÃO — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1826.

Annuncia a partida de Sua Magestade o Imperador para as provincias do Sul.

Fluminenses. Bem custoso me é ter de me separar segunda vez de vós por algum tempo; mas a necessidade de sustentar a honra nacional, fazendo que a guerra do Sul se acabe, animando os habitantes daquellas provincias a engajarem-se em uma luta tão necessaria e o eu vêr com os meus propios olhos as necessidades do Exercito, instam e instam muito fortemente, a que eu de prompto parta para as provincias do Sul. Entre vós ficam a Imperatriz minha amada e querida esposa, meu prezado filho, e todas as minhas estimadas filhas, e só commigo levo enthusiasmo, e saudades vossas. Nada tenho a recommendar-vos, e só sim convido a mocidade, que verdadeiramente fôr brazileira, a pegar